



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VÍVIAN ISABELE GUIMARÃES DANTAS**

**A ATUAÇÃO POLICIAL SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO MODELO  
DE POLICIAMENTO BRASILEIRO**

Salvador  
2021

**VÍVIAN ISABELE GUIMARÃES DANTAS**

**A ATUAÇÃO POLICIAL SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO MODELO  
DE POLICIAMENTO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de  
Direito e Gestão como requisito parcial para a  
obtenção de grau de bacharel em direito.

Salvador  
2021

Dedico o presente trabalho à minha filha, Elizabeth, que chegou no momento perfeito renovando as minhas esperanças de um futuro melhor.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código Processual Penal
<b>LEP</b>	Lei de Execuções Penais
<b>MC</b>	Medida Cautelar
<b>MJ</b>	Ministério da Justiça
<b>MP</b>	Medida Provisória
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Proporção da massa carcerária baiana em relação ao Nordeste .....	34
Figura 2 – Proporção da massa carcerária baiana em relação ao Brasil .....	34
Figura 3 – Composição da massa carcerária brasileira por gênero .....	35
Figura 4 – Escolaridade dos presos no Brasil .....	35
Figura 5 – Escolaridade dos presos na Bahia .....	36
Figura 6 – Efetivo policial nas regiões do país .....	47
Figura 7 – Número de pessoas mortas pela polícia na Bahia em 2019 .....	59
Figura 8 – Posição sobre necessidade de maior rigor na apuração dos autos de resistência .....	64

## RESUMO

O presente trabalho monográfico teve o objetivo de analisar a violência e letalidade policial no modelo atual de policiamento, tendo como plano de fundo o estado da Bahia. Com base nos princípios previstos na Constituição Federal (presunção de inocência, contraditório e ampla defesa) e no Direito Penal (devido processo legal), entende-se que há flagrante violação destes direitos, em que a grande maioria dos mortos nos “autos de resistência” são negros, pobres e que moram em comunidades periféricas. A metodologia empregada foi a do método bibliográfico, de caráter revisional da literatura e de natureza qualitativa, em que foram consultadas e pesquisadas diversas fontes (artigos, monografias, teses, dissertações, livros didáticos, dentre outras), publicados entre 2005 e 2021. Primeiramente, foi descrito o surgimento das penas privativas de liberdade e sua análise jurídicas desde os primórdios, com Michel Foucault; posteriormente, foram descritos também as diferentes instituições que integram o sistema de justiça brasileiro. Os resultados mostraram que há elevados índices de letalidade policial sobretudo em comunidades desassistidas pelo Estado; outra constatação é que os policiais na sua maioria não tiveram na sua formação a incorporação de valores sociais e aprendizado sobre os direitos humanos, o que favorece o desrespeito a estes; por fim, conclui-se que a polícia comunitária, também denominada de polícia cidadã é uma alternativa ao atual modelo, pois sua aproximação com a comunidade estimula a participação popular e redução dos índices de criminalidade e conseqüentemente, das mortes resultantes de ações policiais.

**Palavras-chave:** Polícia. Letalidade. Direitos Humanos. Constituição.

## **ABSTRACT**

This monographic work aimed to analyze police violence and lethality in the current model of policing, having the state of Bahia as a background. Based on the principles set forth in the Federal Constitution (presumption of innocence, contradictory and broad defense) and in Criminal Law (due to legal process), it is understood that there is a flagrant violation of these rights, in which the vast majority of those killed in the "resistance notices" are black, poor and living in peripheral communities. The methodology used was the bibliographic method, with a literature review and qualitative nature, in which various sources were consulted and researched (articles, monographs, theses, dissertations, textbooks, among others), published between 2005 and 2021. First, the emergence of custodial sentences and their legal analysis since the beginning, with Michel Foucault; later, the different institutions that make up the Brazilian justice system were also described. The results showed that there are high rates of police lethality, especially in communities not assisted by the State; another finding is that most police officers did not have in their training the incorporation of social values and learning about human rights, which favors disrespect for these; finally, it is concluded that the community police, also called citizen police, is an alternative to the current model, as its approximation with the community encourages popular participation and a reduction in crime rates and, consequently, in deaths resulting from police actions.

**Keywords:** Police. Lethality. Human rights. Constitution.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 O SISTEMA PENAL: ORIGENS, CONCEITOS E SUAS INSTITUIÇÕES</b> .....	<b>12</b>
1.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO .....	12
1.2 A PENA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....	16
<b>1.2.1 Aplicação da pena enquanto monopólio estatal</b> .....	<b>16</b>
<b>1.2.2 Os limites da aplicação da pena</b> .....	<b>19</b>
1.3 AS INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM O SISTEMA .....	20
<b>1.3.1 Instituição policial</b> .....	<b>21</b>
<b>1.3.2 Instituição judiciária</b> .....	<b>25</b>
<b>1.3.3 Instituição penitenciária</b> .....	<b>28</b>
1.4 PANORAMA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL .....	33
<b>2 ATIVIDADE POLICIAL: O MONOPÓLIO DO USO DA FORÇA PELO ESTADO</b> .....	<b>37</b>
2.1 ORIGENS, FUNÇÃO, REGRAMENTO E O MODELO DE POLICIAMENTO BRASILEIRO .....	37
2.2 A FISCALIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL .....	42
<b>3 A REAL ATUAÇÃO DO POLICIAMENTO BRASILEIRO</b> .....	<b>46</b>
3.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS REPETIDAMENTE VIOLADOS .....	49
3.2 O SISTEMA DE JUSTIÇA DO PONTO DE VISTA DO POLICIAL .....	55
3.3 A LETALIDADE CIVIL EM ATUAÇÃO POLICIAL .....	57
3.4 A LETALIDADE POLICIAL DENTRO E FORA DE SERVIÇO .....	64
<b>4 ANÁLISE JURÍDICA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR AÇÕES LETAIS DA POLÍCIA</b> .....	<b>67</b>
4.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	67
4.2 A IDEIA DE POLÍCIA CIDADÃ E COMUNITÁRIA COMO ALTERNATIVA AO ATUAL MODELO DE POLICIAMENTO .....	71
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

O modelo de policiamento e atividades de combate ao crime tem sido objeto de inúmeras controvérsias ao longo do tempo no Brasil, tanto em âmbito jurídico, quanto nas demais esferas de formulação de políticas públicas. De um lado, nota-se o recrudescimento da violência cometidos contra o cidadão; do outro, evidencia-se um verdadeiro contrassenso no tratamento que é dado aos presos e suspeitos de cometimento de delitos, em que a letalidade policial é notícia constante nos telejornais.

Contrariamente ao movimento que levou à redemocratização do país em meados da década de 1980, percebe-se constantes ataques aos direitos humanos, apesar de a Constituição Federal de 1988 ser um marco na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. O que se percebe na maioria das vezes é um processo de discriminação e violação paulatina dos direitos humanos, sobretudo da parcela mais carente da população, afrodescendentes residentes da periferia, em sua maioria, cometido por agentes da segurança pública (OEA, 2021).

A criminalidade é uma verdadeira questão social no país, sendo um problema que gera inúmeros desequilíbrios, todavia, não pode ser combatida através da violação dos direitos humanos. Neste sentido, muitos indivíduos que estão na condição de suspeitos são tratados como verdadeiros criminosos, sem que estes possam ter um julgamento, em que são desrespeitados a presunção de inocência e o contraditório.

De acordo com o Atlas da Violência do ano corrente, publicado pelo Instituto de Política Econômica Aplicada (IPEA), somente no ano de 2019 houve mais de 45,5 mil homicídios no país, sendo que no mesmo período foram verificados cerca de 6,4 mil assassinatos perpetrados por agentes da segurança pública, ou seja, 14,1% do total geral (IPEA, 2021).

Nos casos em que há letalidade nas intervenções policiais no Brasil, fora das hipóteses legalmente previstas como excludentes de ilicitude (Art. 23, CP), há uma clara violação dos direitos humanos como o próprio direito à vida, o direito à integridade física e moral, e o direito à segurança pública, que é dever do Estado. Tais direitos são considerados universais, pois são intrínsecos ao ser humano

independente da nação ou circunscrição geográfica a que ele esteja localizado, sendo também inalienáveis. No entanto, nota-se que no exercício das atividades de policiamento (ostensivo, sobretudo), ocorrem frequentemente desrespeitos aos direitos humanos, justamente por agentes estatais, que deveriam manter a ordem pública e a proteção do cidadão (FERREIRA, 2019).

Diante dessa conjuntura, pode ser delineado o problema desta pesquisa, que norteará o estudo dessa questão: A atuação policial tem estado em conformidade com os direitos fundamentais de modo a garantir a segurança pública? Qual a relação entre o modelo de policiamento brasileiro e a letalidade na atuação policial? Neste mesmo diapasão, busca-se o porquê o sistema de policiamento brasileiro tem demonstrado contornos baseados na manutenção de uma cultura de violência e letalidade socialmente condicionados, em que na maioria das vezes uma parcela da sociedade – geralmente os menos favorecidos socioeconomicamente – são as vítimas.

Muitos estudos são realizados sob essa temática, sendo que os resultados apontam que há uma dicotomia ou uma espécie de ambiguidade das categorias sociais presentes que pode explicar certos resultados de letalidade das forças policiais. Dicotomia essa representada em dualidades: preto/branco, pobre/rico, periferia/centro, dentre outras. Essas ambiguidades justificam muitas vezes a ideia (equivocada) de que a violência precisa ser imposta como única forma de garantir a ordem pública.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar o modelo de segurança pública, tendo como objeto de investigação os frequentes casos de violência policial e letalidade durante as ações de enfrentamento à criminalidade no estado da Bahia. Os objetivos específicos são os seguintes: descrever as origens, conceitos, definições relacionados às instituições que integram o sistema penal no Brasil e no mundo; explanar a atividade policial enquanto monopólio do uso da força pelo Estado; destacar o modelo de policiamento brasileiro, comparando-o com outros modelos em diferentes nações; analisar juridicamente as atividades policiais que resultam em ações letais enquanto violação de direitos humanos; destacar a ideia de polícia comunitária (cidadã) como alternativa ao modelo vigente de policiamento.

A metodologia empregada na elaboração deste estudo é baseada na pesquisa bibliográfica e revisão sistemática de literatura, de natureza qualitativa, com a utilização de materiais publicados entre 2005 e 2021 (embora livros didáticos e de referência possam ter período de publicação anterior). Os descritores utilizados no levantamento bibliográfico foram os seguintes: “violência policial”, “letalidade”, “direitos humanos”, “abuso de autoridade policial”, “questão social”.

## 1 O SISTEMA PENAL: ORIGENS, CONCEITOS E SUAS INSTITUIÇÕES

A aplicação da pena em detrimento de uma violação do direito de outrem é perceptível há muitos séculos na história da humanidade, todavia, o direito notou a necessidade de regulamentação da medida de intensidade desta pena, a forma de aplicação e outros fatores para que esta seja funcional e esteja em conformidade com o conceito de justiça e que se mostre eficaz para garantir a paz social. Tendo isso em vista, é necessário entender a pena, seu conceito, sua história, para compreender a sua atual função e qual sua aplicação adequada.

Este capítulo visa esclarecer o que é a pena legitimada pelo Estado e regulamentada em função da justiça e do restabelecimento da paz social, e qual o procedimento para que ela seja funcional. Para que, deste modo, seja possível entender o que o desvio da aplicação da pena pode acarretar na segurança pública, principalmente quando esse desvio for provocado por agentes de segurança do próprio Estado.

### 1.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

Na antiguidade, a prisão não era um castigo; na verdade, era apenas um meio, os sentenciados ficavam presos até o momento de seu suplício, ou pena. As punições antes do advento do encarceramento como sentença eram graves, com açoites, amputações, torturas, trabalhos forçados, dentre outras (CARVALHO FILHO, 2002).

Como a pena em si não era a reclusão, mas os castigos que seriam aplicados após o período de encarceramento, não havia uma preocupação com as condições de higiene e qualidade de vida, de modo que geralmente as prisões eram mantidas em masmorras e os calabouços, onde a saúde dos prisioneiros era severamente comprometida. De acordo com historiadores, as prisões, tais como as concebemos atualmente, foram constituídas a partir de meados do século XVII, sendo a pena de reclusão instituída em alternativa aos castigos cruéis e desumanos de outrora (Ibid.).

De acordo com Carvalho Filho (2002), é a partir do século XVIII que as prisões passaram a se constituir num fim, ou seja, as cadeias deixaram de ser instalações de

acolhimento temporário ou de custódia, e passaram a funcionar como um local onde o preso iria cumprir a pena de reclusão por seus crimes.

Tal mudança é fácil de entender se for levado em conta que foi exatamente nessa época que entraram em cena o Iluminismo e os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, sendo apoiados pelos direitos humanos. Ou seja, o homem passou a ser encarado como sujeito detentor de direitos e obrigações, e conseqüentemente as penas passaram ser mais privativas da liberdade do que baseada em castigos cruéis, dando os primeiros passos em direção ao respeito da ideia de dignidade humana.

Segundo o IBCC (2012), foi no século XVIII que os primeiros esboços da construção das futuras penitenciárias, primeiro na Inglaterra e País de Gales, irradiando-se depois para o restante da Europa e posteriormente para os Estados Unidos. Antes desse período as prisões eram estabelecimentos com péssimas condições para humanos viverem, muito embora a realidade atual em alguns locais não seja tão diferente. Isso porque não eram locais projetados para manter pessoas por longos períodos; os sentenciados eram mantidos nessas instalações para evitar fugas ou obter a confissão dos crimes por meio da tortura.

De acordo com Cordeiro (2014), as origens das penas de reclusão e de privação de liberdade são relativamente recentes, remontando – da mesma forma que o IBCC (2012) – ao século XVIII, mais especificamente a partir dos pensamentos idealistas e fundamentados no Iluminismo, como Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel, e com a noção dos direitos humanos (ainda que de forma rudimentar), após a queda dos regimes absolutistas na Europa.

Conforme a autora cita em sua obra:

[...] o pensamento de Thomas Hobbes também proporcionou um grande contributo à democracia, sendo várias de suas ideias incorporadas pelas diversas legislações democráticas, (...) e o princípio da proporcionalidade, ao defender que um homem não deverá sofrer punição maior do que a lei prevê ou maior do que outros que praticaram o mesmo crime. Ao enunciar a sétima lei natural, Hobbes conferiu à pena uma nítida função retributiva e preventiva,

dispondo que o castigo deveria ter por finalidade a correção do ofensor, além de servir de exemplo para os outros (CORDEIRO, 2014, p. 14).

Essa foi uma das maiores contribuições às aspirações democráticas e aos princípios constitucionais que regem as leis de quase todos os países ocidentais. Porém, outro pensador daquela época, Maquiavel, também merece atenção ao afirmar que:

Maquiavel reforçou o caráter intimidativo da pena não só como forma de assegurar a ordem social, mas também para reafirmar o poder absoluto do soberano que, segundo o citado autor, deveria exercê-lo mesmo que, para tanto, fosse necessário agir com crueldade (Ibid.).

Neste caso, Maquiavel defendia que para manter a coesão do reino (ou da nação) deveria dosar a justiça com a força. Atualmente, as nações também procuram em parte aplicar estes pressupostos, baseando a aplicação das penas de reclusão e privativas da liberdade de acordo com a natureza dos crimes, mas sempre considerando o caráter humanitário delas, ou seu papel ressocializante (quando for possível).

Quanto aos primórdios da utilização da pena pela sociedade, o doutrinador Rogério Greco (2015, p. 62) inicia sua obra afirmando que em todos os grupos sociais existem e sempre existiram punições que visam proteger o próprio grupo de condutas que coloquem a sua própria subsistência em perigo. Não se trata de um conceito recente, e nem de uma estratégia restrita a assuntos tratados pelo direito. A noção de erro e punição está presente desde a infância, a sanção decorrente de uma desobediência é um conceito de fácil compreensão humana.

Rogério Sanches (2019, pp. 45-46) demonstra a evolução do conceito de vingança penal, tal como o entendimento de vingança privada, vingança divina e vingança pública. Neste sentido, a retribuição pelo mal cometido sempre foi um fator determinante, porém, quando essa retribuição é proveniente do próprio ofendido, ou de sua família, tende a se exceder a proporção do ato original. Na crença da vingança divina se compreendia que a violação das normas de conduta ofendia à divindade, por isso deveria desencadear um castigo, e essa repressão precisaria estar de acordo com a grandeza da divindade ofendida. A vingança pública veio como um grande

avanço na aplicação da pena apesar de continuar com as penas cruéis e de cunho intimidatório.

Quanto ao Direito Penal já constituído ele pode ser compreendido sob duas faces, a objetiva e a subjetiva. Rogério Greco (2015, p. 36) define que o direito penal objetivo representa o conjunto de normas constituídas pelo Estado, que determinam os crimes e contravenções. Deste modo, certas condutas são classificadas como proibidas ou obrigatórias, garantindo sua eficácia pela sanção prevista no caso do descumprimento. Então o conjunto destas normas constrói o chamado Direito Penal Objetivo. Já o Direito Penal Subjetivo se trata da disposição do Estado em criar normas para o caso concreto e fazê-las cumprir de fato, por meio da execução das decisões condenatórias determinadas pelo Poder Judiciário.

Hodiernamente, é perfeitamente possível compreender como o sistema penal se embasa e utiliza o direito penal como um grande meio de garantir a segurança pública e a paz social. Sobre o direito à segurança, Cordeiro (2014) explica que se trata de um direito fundamental e basilar, dado o seu aspecto central como capaz de assegurar os demais direitos fundamentais, a exemplo do próprio direito à vida. Neste sentido, há um vínculo lógico de garantia entre o direito a segurança e os demais direitos, colocando-o como pré-requisito para todos os outros.

Buonamici (2011) atenta para o fato de que a história do direito à segurança pública esteve caminhando com a história da humanidade em si, visto que a proteção social sempre foi um dos pilares em qualquer agrupamento humano que zela por sua sobrevivência e ordem. Neste sentido, em uma visão idealista a atuação policial viria como o exercício de um agente garantidor da paz e da harmonia na convivência social, resguardando principalmente direitos ligados a autopreservação, tal como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Contribuindo, dessa forma, significativamente para a segurança pública dentro do sistema de justiça.

Todavia, a prática do sistema de justiça se distancia ou se aproxima do seu ideal a depender do ambiente em que é colocada em prática, bem como das condições para sua atuação. Por este ângulo Zaffaroni (1995) indica que o sistema de justiça é reflexo da sociedade em que ele atua, portanto, entende-se que em se tratando de um país

democrático, o sistema deveria refleti-lo, e também deveria ser democrático. Porém, Kobielski (2019) atenta para história de colonização do Brasil, que impediu essa formação democrática, visto que nunca foi programado para punir os poderosos. Schwartz (2011) destaca que as penas dos crimes cometidos pelos portugueses eram pecuniárias, enquanto, as penas por crimes cometidos por negros submetidos ao regime de escravidão ou índios eram de açoitamento público e enforcamento.

Deste modo, Azevedo, Dultra e Freire (2020) afirmam que no Brasil está transição para um sistema penal democrático não ocorreu, visto que a atuação policial ainda carrega uma desigualdade muito forte no que diz respeito aos grupos sociais distintos e o ambiente carcerário continua longe do defendido pelo próprio ordenamento jurídico nacional, inclusive, este é assumidamente classificado como um estado de coisas inconstitucional.

## 1.2 A PENA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Conforme demonstrado anteriormente, o conceito de pena passou por diversas modificações em sua forma de aplicação e propósito ao longo do tempo. Para compreender sua atual função dentro do sistema penal e qual é a aplicação adequada para que contribua de fato para segurança pública, é necessário destrinchar as condições que o ordenamento jurídico brasileiro construiu para tornar a pena operacional dentro deste sistema.

Tendo esses pressupostos como elementos de análise, iremos esclarecer alguns pontos a respeito da utilização da pena no sistema de justiça brasileiro que possibilitam sua real funcionalidade neste sistema.

### 1.2.1 Aplicação da pena enquanto monopólio estatal

Com a evolução do entendimento acerca da pena, percebeu-se que o monopólio estatal do direito de punir evita excessos e que a pena tenha como fim apenas a retribuição do mal cometido, além de ser o mais adequado dentro de um Estado Democrático de Direito. Neste sentido o autor Mirabete (1994, p. 23) assegura que “uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de

normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível”. Neste prisma, a Associação dos Magistrados Brasileiros (2007, pp. 10-11) sintetiza:

Para que se chegasse à Justiça pública, como a concebemos hoje, foi necessário um longo processo de evolução. Passou-se da conduta “olho por olho, dente por dente” para a ordem. Indivíduos abriam mão de sua total liberdade em prol do convívio social, com regras e limitações. Um sistema de ações legais substituía a “barbárie”. À medida que a padronização de comportamentos da vida em sociedade evoluía, os homens começaram a renunciar à vingança privada. Caso um deles sofresse alguma espécie de injustiça, não mais poderia resolver o problema à sua maneira. Cabia, a partir daí, ao Estado mediar potenciais conflitos. Aliás, atualmente, fazer justiça à revelia das leis é crime previsto no artigo 345 do Código Penal. Se, na Antigüidade, critérios subjetivos individuais serviam para justificar a justiça pelas próprias mãos, hoje ninguém pode ser denunciado ou apontado como infrator com base apenas na delação. É necessário que haja uma investigação pré-processual.

A utilização da pena como garantidora da ordem social quando utilizada pelo Estado e tão somente por ele é enfatizada por Batista (1996, p. 116) ao afirmar que o intuito do direito penal é salvaguardar os bens jurídicos por meio da utilização do direito de punir. Neste mesmo sentido José Frederico Marques (1997, p. 23-24) ensina:

O crime é a violação de um bem juridicamente tutelado que afeta as condições da vida social, pelo que é imperativo do bem comum a restauração da ordem jurídica que com o delito foi atingida. Se o Estado tutela um bem jurídico em função do interesse social, cumpre-lhe reagir contra quem viola esse bem que a ordem jurídica ampara. [...] Surge assim o direito de punir, o qual nada mais traduz que o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável. Abolida que está a vingança privada, a sanção penal é hoje monopólio do Estado, pois o Direito Penal tem uma função pública, achando-se fora de seu âmbito qualquer forma de repressão privada. Só o Estado, portanto, tem o poder de punir. O particular pode vingar-se de seu ofensor, reagir contra ele, nunca, porém exercer a *sanctio juris*. Nem na legítima defesa (na qual é legalmente autorizado a defender-se, e não a aplicar sanções), nem nos crimes de queixa privada (em que apenas

existe um fenômeno de substituição processual), pode encontrar-se exceção ao princípio enunciado.

Os bens jurídicos supracitados são os elementos elegidos pelo ordenamento como necessários para o bem comum. Neste ponto, é importante ressaltar a definição de bem comum do Papa João XXIII, onde este seria o conglomerado de condições favoráveis de vida social propensas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana (DALLARI, 1998, p. 25). Deste modo o interesse público é salvaguardado mesmo que em detrimento dos interesses individuais, isso ocorre para que este bem comum seja alçado, e os indivíduos possam gozar dele e viver em sociedade com segurança, para isso eles abrem mão de parte da sua sociedade para que o Estado tenha esse direito de punir (BECCARIA, 2004, p.19).

Neste prisma, o autor Salo de Carvalho (2008, p.115) ensina que o ponto em que o direito se diferencia dos demais padrões socialmente impostos é a utilização da coação institucional, qual seja, a sanção. Haja vista que segundo o autor “não existe ordem jurídica sem coerção”. Ainda sobre a fundamentação deste direito de punir pertencente ao Estado, Cesare Beccaria (2004, p.19) afirma:

Fadigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante da segurança. A soma dessas partes de liberdade assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania da nação; e aqueles que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado soberano povo (...) Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.

Conforme Cano (2017) as legislações bem definidas e tais mecanismos institucionais de controle do uso da força dos agentes policiais são a fundamentação da legitimidade destas organizações policiais, garantindo a ordem social e o direito dos cidadãos. Visto que em um Estado democrático de Direito a lei restringe exclusivamente às

forças policiais o uso da força, inclusive letal, visando a manutenção da ordem, a efetivação da lei, e a proteção dos direitos do cidadão. Para alcançar tal objetivo é necessário que os mecanismos de controle deste poder funcionem de fato, para impedir um exercício arbitrário deste monopólio.

### **1.2.2 Os limites da aplicação da pena**

Quanto à limitação das penas no Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVII, determina:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Rogério Greco (2015) atenta que as proibições presentes no artigo acima resguardam um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Inclusive, tal fundamento também está disposto na Carta Magna em seu art. 1º, inciso III. Para além de uma norma, a limitação das penas está presente no Direito Penal como um princípio reconhecido por diversos doutrinadores, incluindo Rogério Greco, que separou um capítulo inteiro da sua obra para discorrer sobre tal princípio.

Neste sentido, Greco (2008, p. 83) em outra oportunidade ressalta que o Estado ao exercer o seu direito de punir por meio da pena de morte não se torna diferente do infrator da lei ao cometer um crime contra a vida. Destaca ainda em sua obra o que foi ensinado por Luigi Ferrajoli sobre as limitações da pena dentro de um Estado Democrático de Direito:

Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade de pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas (...). Um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer

legitimidade, senão contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.

Neste mesmo sentido, o doutrinador Rogério Sanches (2019, pp.116-120) escreve sobre os princípios relacionados a pena, cada um dos princípios citados por ele funciona como um limitador da pena em um aspecto diferente. Dentre eles estão: o princípio da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da proporcionalidade, da pessoalidade, e o princípio da vedação do “*bis in indem*”. Ademais, a respeito da pena de caráter perpétuo cabe destacar o entendimento de Hassemer e Muñoz Conde (2001, p. 269):

A prisão perpétua se constitui, hoje, em muitos ordenamentos jurídicos, como a reação social punitiva mais grave que legalmente se pode impor ao autor de um delito. De fato, constitui uma morte em vida e pode produzir o mesmo ou um maior grau de afluência que a pena de morte. [...]. Seu principal inconveniente para o sistema penitenciário é que é incompatível com a ressocialização e, portanto, torna-se desnecessária qualquer intervenção ou tratamento do condenado, pois, em princípio, faça este o que fizer, mostre ou não sinais de arrependimento pelo delito em virtude do qual fora condenado, modifique ou não sua conduta e seu sistema de valores, seguirá encerrado até que morra.

Além disso, a prisão perpétua contribui para o fenômeno da superlotação das cadeias, pois continuamente são incluídos novos contingentes de presos aos estabelecimentos prisionais. Estes, por sua vez, não são construídos para fazer face à demanda cada vez maior de novas vagas, gerando um descompasso entre oferta (novos presos) e demanda (vagas disponíveis), superlotando o sistema carcerário (GOUVEIA, 2021).

A seção seguinte traz um breve descritivo das instituições que integram o sistema de segurança pública do país, com destaque para a polícia, o judiciário e o próprio penitenciário.

### 1.3 AS INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM O SISTEMA

Para compreender o como a pena se torna funcional dentro deste sistema, assim como para entender de que modo a atividade policial pode atuar em conformidade

com a segurança pública, é necessário estudar o mecanismo de funcionamento deste sistema e as instituições que o compõem. Portanto, nesta seção iremos destrinchar brevemente a função e a forma de atuação ideal de cada uma destas instituições.

### **1.3.1 Instituição policial**

A instituição policial é composta por diversas “policias”, as quais serão melhor abordadas no decorrer desta seção. Estas, por sua vez, são órgãos estatais com o intuito de manter a ordem pública, proteger tanto os indivíduos como o patrimônio, controlar a violência e investigar e reprimir crimes, no Brasil é legitimada primordialmente por meio do art. 144 da CF/88. Cabe destacar o conceito de polícia delimitado por Álvaro Lazzarini (2008), sob o qual de modo geral a polícia seria uma organização administrativa que tem a função de fazer cumprir as limitações à liberdade individual ou coletiva na intensidade necessária para garantir a estabilidade da Ordem Pública.

Rolim (2006), a respeito do policiamento, esclarece:

A polícia e as atividades de policiamento constituem fenômenos aparentemente nítidos nas sociedades modernas. Por isso, quando falamos em ‘polícia’ evocamos, independentemente da variedade de estruturas policiais existentes no mundo, uma estrutura pública e profissional voltada para as funções de manutenção da ordem e da segurança pública.

É fato que o uso da força está presente em toda abordagem policial. Todavia, por vezes, há situações em que a abordagem se resolve sem que esse recurso central se manifeste sequer em sua forma potencial, a exemplo de quando se presta uma informação. Dentro de todas as atividades policiais, a maioria das abordagens pode se resolver apenas com o uso potencial da força, sem a necessidade da utilização concreta dela. Visto que a sociedade está ciente que a polícia pode e irá utilizara força que lhe é concedida para produzir obediência (JÚNIOR; MUNIZ, 2017).

Júnior (2017) acrescenta que dentro do Sistema de Segurança Pública, o sistema policial, em suas várias vertentes, está intimamente ligado ao dever estatal de efetivar

a segurança pública. Instrumentalizado por meio das atividades policiais de administração, que é a polícia de prevenção, e de verificação das infrações penais, que é a polícia de investigação.

Ao mesmo tempo, Tourinho Filho (2004) afirma:

O vocábulo polícia, do grego *politéia* – de *polis* (cidade) – significou, a princípio, o ordenamento jurídico do estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar. Em Roma, o termo *politia* adquiriu um sentido todo especial, significando a ação do governo no sentido “de manter a ordem pública, a tranqüilidade e paz interna”; posteriormente, passou a indicar “o próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos”. Esse o seu sentido atual.

A polícia militar (PM) é responsável por assegurar a segurança dos indivíduos e manter a ordem nas comunidades, ou seja, trabalham na prevenção, evitando a ocorrência de crimes. A polícia civil e federal por outro lado, agem, em regra, após a ocorrência de um crime, realizando as investigações e coletado provas visando identificar e localizar os autores do crime e posteriormente solicitar uma autorização ao juiz para realizar a prisão (CAPEZ, 2016).

Em detrimento das investigações, aos policiais civis é comum não estarem fardados para evitar a identificação. Diferenciam-se na competência: a polícia civil atua nos casos de responsabilidade da justiça estadual, enquanto a polícia federal nos casos de responsabilidade da justiça federal. Já a polícia rodoviária federal é responsável pelo patrulhamento das rodovias federais, neste sentido, o objetivo é atender as demandas concernentes a este espaço. Ou seja, fiscalizam o cumprimento das normas de trânsito, auxiliam as vítimas de acidentes, verificam os carros, documentos e os próprios motoristas, desestimulando a ilegalidade nesse contexto.

A aplicação da pena pressupõe a existência de culpabilidade, esta por sua vez, segundo Santos “fundamenta-se no conhecimento (real ou possível) do tipo de injusto, logo, o princípio da culpabilidade pressupõe ou contém o princípio da legalidade como definição escrita, prévia, estrita e certa do tipo de injusto (SANTOS, 2010, p. 24).

Tendo isso em vista, é plausível afirmar que, a aplicação da pena deve respeitar o princípio da legalidade, tal como os demais princípios constitucionais. Ou seja, não há legitimidade na aplicação da pena por um policial, ainda que o sujeito seja culpado. Santo ainda afirma que o princípio da culpabilidade, expresso na fórmula *nulla poena sine culpa*, pode ser considerado como o segundo mais importante instrumento de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito, visto que impede que as pessoas sejam punidas sem os requisitos do juízo de reprovação. Trata-se de mecanismos desenvolvidos ao longo do Direito Penal visando garantir os direitos fundamentais e reduzir a possibilidade de erro na punição.

Ademais, Kant de Lima (2014) atenta para a realidade de que os agentes da segurança pública não regulam sua atuação pela lei, ou sequer pelo regramento interno de sua corporação, mas por comportamento tradicionalmente rotineiros que lhes são transmitidos, distanciando desse modo, a prática do regramento em detrimento do conhecimento produzido “nas ruas”. Essa disparidade é que precisa ser corrigida, ora, não há sentido em se discutir a eficiência ou não de determinado modelo de policiamento, se em verdade, aquele modelo estabelecido não é cumprido. Trata-se do conjunto de práticas rotineiras das atividades administrativas, de investigação, de organização do espaço público ou do policiamento ostensivo. Está disparidade é alvo do controle da ação policial, este por sua vez, é um desafio para as sociedades democráticas.

Zackseski, Neto e Freitas (2018) trazem os meios de controle da ação policial consagrados por meio da Constituição Federal de 1988. As instâncias externas são o Ministério Público e o Judiciário, as instâncias internas são as Corregedorias e as Ouvidorias de Polícia. Todas estas, realizam o monitoramento da ação dos profissionais e das corporações visando a garantia da observância das leis no exercício da profissão, além de verificar a conformidade da atuação com a atribuição pertinente a tal instituição em decorrência do mandato para exercício do monopólio estatal da violência.

Zilli et al. (2020) também destaca que atualmente, há uma resolução e um tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) que são utilizados como parâmetros gerais para guiar o exercício do monopólio estatal do uso da força pelas instituições policiais.

A Resolução 36/169 (1979), instituiu o Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e o tratado de Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (CEPIA, 2001; ROVER, 1998).

A Resolução 36/169 em seus primeiros artigos instruí no sentido de que as forças policiais levem a sua atuação pautada unicamente pelo respeito aos direitos humanos e trabalhem visando a garantia das liberdades fundamentais do cidadão. Para além disso, também normatiza no sentido de que qualquer emprego de força por parte dos agentes encarregados de fazer cumprir a lei deve sempre ser baseado nos parâmetros da estrita necessidade e da proporcionalidade. Ademais, a utilização de armas de fogo é tida como “medida extrema”, a ser utilizada como último recurso (ZILLI et al., 2020).

Tais autores trazem ainda a informação de que há alguns documentos principais normatizam o uso da força por parte de organizações e agentes policiais no Brasil, com recomendações similares às contidas nos tratados da ONU, quais sejam, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010, do Ministério da Justiça; a Resolução nº 8/2012, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; a Resolução Conjunta nº 2/2015, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil; a Lei 13.060/2014, a Resolução nº 129/2015, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Júnior e Muniz (2017) esclarecem que “O mandato policial tem como meta política administrar conflitos civis, construindo alternativas pacíficas de obediência às leis sob consentimento social. E isso com o respaldo do uso potencial ou concreto de força”. Neste sentido, compreende-se que, tal como no regramento supracitado, a legitimação do uso da força não implica necessariamente em sua utilização, mas apenas na potencial utilização. Visto que está é sempre elencada como meio subsidiário de resolução, há medidas que precisam vir a frente deste uso da força.

Em situações em que o recurso do emprego da força letal está posto por antecipação no encontro entre um policial e um indivíduo armado, a vigilância social, uma das formas de controle da atuação policial em um Estado Democrático de Direito, tem uma forte tendência a ser mais sensível e intensa. A visibilidade destes casos é bem maior

e levantam diferentes percepções acerca do poder de polícia e dos possíveis usos e abusos deste poder (JÚNIOR; MUNIZ, 2017).

É fato que o uso da força está presente em toda abordagem policial. Todavia, por vezes, há situações em que a abordagem se resolve sem que esse recurso central se manifeste sequer em sua forma potencial, a exemplo de quando se presta uma informação. Dentro de todas as atividades policiais, a maioria das abordagens pode se resolver apenas com o uso potencial da força, sem a necessidade da utilização concreta dela. Visto que a sociedade está ciente que a polícia pode e irá utilizar a força que lhe é concedida para produzir obediência (JÚNIOR; MUNIZ, 2017).

Conforme Veiga e Souza (2018) a estratégia de mediação do conflito vem para à segurança pública através da proposição do discurso de equilíbrio entre coerção e consenso. Nesse sentido, o policiamento comunitário e o policiamento para gestão de conflitos compõem o conceito de Polícia Cidadã incentivado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

### **1.3.2 Instituição judiciária**

Conforme a Associação dos Magistrados Brasileiros (2007, p. 11) no contexto atual do Brasil quanto sociedade contemporânea democrática, o Poder Judiciário pode ser considerado como o guardião do bem comum. É dever deste a prática da jurisdição que é realizada através da interpretação dos casos concretos levados pelos sujeitos de direito. Neste ponto há aplicação das leis abstratas que se enquadram nos fatos ocorridos no caso concreto, para que assim os conflitos entre as partes possam ser dirimidos.

Deste modo, o judiciário garante direitos, promove a justiça e determina sanções àqueles que transgrediram a lei. Ademais, é devido a esta racionalização das normas que o primitivismo social pôde ser superado cedendo espaço para a compreensão e exercício do direito à justiça. Ou seja, girando em torno do comportamento guiado pela legitimidade, e uma tendência geral da sociedade de realizar e esperar que seja realizado o considerado como justo.

De acordo com o site institucional da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo instituição judiciária é composta, essencialmente, por ministros, desembargadores e juízes, os quais: “têm a função de julgar, de maneira imparcial e isenta, determinadas situações e as pessoas nela envolvidas de acordo com as normas criadas pelo Legislativo e com as regras constitucionais do país.” O seu funcionamento ocorre através de algumas instancias que compõem a realização dos princípios do devido processo legal, contraditório e amplo defesa. A ação inicia na primeira instância, composta por juízes singulares, onde será analisada e julgada.

As sentenças produzidas podem ser submetidas à apreciação da instância superior, composta por órgãos colegiados. Assim, o duplo grau de jurisdição é assegurado e as partes integrantes do processo têm a possibilidade de solicitar o reexame e obter possível alteração da sentença primária. Cabe ressaltar que as instâncias superiores, para além da análise de recursos, como descrito acima, tem a oportunidade de analisar e julgar algumas ações de forma originária em decorrência de sua matéria, ou do cargo ocupado pelos sujeitos que compõem as partes.

A divisão de competência que guia o funcionamento do judiciário é integrada por diversos órgãos nas esferas estaduais e federal. Neste sentido, é importante destacar:

A Justiça Federal é composta pelos tribunais regionais federais e juízes federais, e é de sua competência julgar ações em que a União, as autarquias ou as empresas públicas federais forem interessadas. Existe a Justiça federal comum e a especializada, que é composta pelas Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar. À Justiça Estadual cabe o julgamento das ações não compreendidas na competência da Justiça Federal, comum ou especializada. É, portanto, competência residual. Os Estados também têm sua Justiça Militar, cuja função é julgar os crimes próprios cometidos pelos policiais militares.

Quanto a esta estrutura, é importante salientar a importância do Supremo Tribunal Federal (STF), que segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros (2007, p. 14) é o ápice da pirâmide dos diversos órgãos jurisdicionais, este tem por objetivo primordial velar pelo cumprimento da Constituição Federal. Ainda no contexto da

pirâmide, logo em seguida se tem o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem por objetivo primordial manter a unidade de interpretação da legislação federal.

Sobre a jurisdição Távora e Alencar (2017, p. 373-376) aponta de forma sucinta que se trata de um poder-dever do Estado-Juiz, em que se aplica o direito ao caso concreto. Em detrimento da proibição da autotutela, tal incumbência é primordialmente exercida pelo Poder Judiciário certificando o direito, solucionando as demandas apresentadas. Também é importante ressaltar o princípio da investidura, o qual diz que somente o magistrado poderá exercer jurisdição, aquele investido na função. Ocorrendo o exercício da jurisdição sem a investidura, o ato praticado será inexistente, e há chance de responsabilidade criminal por usurpação de função, vide art. 328, do Código Penal (CP).

Portella (2017) ensina que o juízo de reprovação e a respectiva constatação da culpabilidade são determinados pela experiência do julgador, por meio da utilização do raciocínio analógico. Trata-se de uma avaliação da conduta do autor em relação a média das pessoas. Não se trata da questão da possibilidade de poder ou não agir de outra maneira diante das circunstâncias em que se encontrava.

Cabe salientar o rito ordinário do processo penal dentro deste sistema descrito pela Associação dos Magistrados Brasileiros (2007, p. 29-31). Este em início com o inquérito policial, este é produzido pela autoridade policial, seguido pela distribuição do inquérito e a vista para o Ministério Público (MP), pois em caso de ação penal pública, o titular da ação será o MP, e este decidirá se irá oferecer a denúncia, pedir o arquivamento do inquérito ou se irá determinar que o inquérito retorne à autoridade policial para novas diligências. Então ocorre o recebimento da denúncia ou da queixa, que é quando o juiz examina se estão presentes os requisitos mínimos para o início da ação penal. A denúncia é a peça oferecida pelo MP, enquanto a queixa é a peça inicial da ação penal privada, ou seja, de incumbência da vítima.

A partir disso ocorre a citação do réu, o seu interrogatório do réu, e a apresentação da defesa prévia deste. Então serão ouvidas as testemunhas de acusação em uma audiência, e posteriormente as serão ouvidas as testemunhas de defesa. Logo, as

diligências requeridas pela acusação e a defesa e chegam as alegações finais, que possuem um prazo sucessivo, ou seja, primeiro a acusação e depois a defesa.

Então será produzida a sentença, que poderá ser condenatória, absolutória ou terminativa de mérito. Aqui uma das partes pode optar por recorrer da decisão que condena, absolve ou extingue a punibilidade do réu, que desencadeará no julgamento do recurso. Neste ponto, os autos são remetidos ao tribunal e um relator é nomeado, o MP se manifestará a respeito do processo, e o recurso será julgado, havendo oportunidade de manifestação das partes. E então será produzido o acórdão, que é em suma a decisão do tribunal que mantém, ou reforma total ou parcialmente a sentença primária.

Neste ponto ainda cabe apelação ao STF ou STJ, mas se esta tiver sido no tribunal unânime, ou favorável ao réu, o rito ordinário tem fim. E então se dará a execução da decisão, para tanto os autos serão devolvidos ao juiz primário que irá promover a execução da decisão se houve condenação do réu, ou para o arquivamento em caso de absolvição. (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2007, p. 29-31).

Há ainda a possibilidade de a ação criminal correr no Juizado Especial Criminal, conforme a Lei 9.099/95. Neste contexto, o início se dá com a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que é realizado pela autoridade policial. A diferença está na sanção prevista como consequência do delito cometido, só poderão correr neste juizado os processos referentes a delitos para o qual a lei estabeleça pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Há aqui um procedimento mais simples e que tende a ser mais célere. (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2007, pp. 36-38).

### **1.3.3 Instituição penitenciária**

Apesar de já vigorar o Código Penal no Brasil que já trazia procedimento para punir, somente em 1984 surgiu a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) que não deixava lacunas para assegurar a execução da punição em consonância a um Estado de Direito. Conforme (CAPEZ, 2016):

A privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Também é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada.

Segundo Brito (2006, p. 33) a finalidade da pena carrega um problema que é tão antigo quanto o Direito Penal. Seja por sua qualidade, quantidade ou legitimidade a aplicação da pena nunca foi um consenso, todavia, dado o histórico de aplicação da pena capital, a pena de prisão pode ser vista como um progresso. Haja vista que substitui não somente a pena de morte, mas também as corporais que foram muito utilizadas ao longo da história. Porém, a pena de prisão nasceu com uma finalidade diferente, era utilizada para assegurar a aplicação das demais penas. Hodiernamente, utilizada como sanção penal, segundo Greco (2008, p. 517, 549-550):

A pena é um mal necessário, No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. S uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem co a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso que sofre as conseqüências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo (...) A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

No Brasil, os principais tipos de estabelecimentos penais são: Cadeias Públicas, Penitenciárias, Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, Casas do Albergado, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Patronatos. Segundo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016) o conceito de penitenciária presente na Lei de Execução Penal (LEP) é:

[...] a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável.

Ainda segundo o CNJ (2015) quanto a infraestrutura as penitenciárias e cadeias públicas precisam ter celas individuais, incluindo dormitório, vaso sanitário e lavatório, dentro de minimamente seis metros quadrados, com destaque para a necessidade de ser um ambiente salubre, vide art. 88 da LEP. Quanto às colônias penais, é permitido que os presos fiquem juntos em celas coletivas, todavia, deveria haver o que a lei chama de “seleção adequada dos presos” e o número de detentos precisa estar de acordo com o limite máximo de lotação.

No que tange à localidade das unidades prisionais, a legislação orienta que estes estejam distantes dos centros urbanos, mas não tão distante que inviabilize a visitação aos internos. Para que estejam próximas aos centros urbanos é necessário seguir outras exigibilidades legais. De forma geral, a grande parte destes estabelecimentos prisionais é gerida pelos governos estaduais, todavia, os estabelecimentos prisionais federais são geridos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Segundo o site institucional do Governo do Brasil (2019):

O Sistema Penitenciário Federal tem sua missão instituída pela Portaria do Depen nº 103, de 18 de fevereiro de 2019: *“Combater o crime organizado, isolando suas lideranças e presos de alta periculosidade, por meio de um rigoroso e eficaz regime de execução penal, salvaguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade”*. Graças aos presídios federais, os presos de maior periculosidade do País, sobretudo líderes de facções criminosas, estão isolados e desarticulados de suas ações que os levaram a estar presos na unidade. De acordo com o Decreto Presidencial Nº 6.877, de 18 de junho de 2009, para ser transferido para um presídio federal, o custodiado deverá possuir, ao menos, alguns pré-requisitos, como ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa e ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave

ameaça. Os presos são incluídos no Sistema Penitenciário Federal por prazo máximo de um ano, podendo sua permanência ser prorrogada quantas vezes forem necessárias com base em indícios de manutenção dos motivos que fizeram que ele fosse transferido para o SPF.

Quanto à assistência ao preso nestes estabelecimentos prisionais federais, o Governo do Brasil informa:

Nas penitenciárias federais, há uma equipe biopsicossocial com clínicos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos, terapeutas ocupacionais, dentistas, farmacêuticos, assistentes sociais e pedagogos. Entre setembro de 2018 e outubro deste ano, por exemplo, foram mais de 25 mil atendimentos médicos e de enfermagem, quase 1.200 atendimentos psicológicos e mais de 12 mil assistências sociais. Na educação, foram mais de 670 participações em cursos profissionalizantes e mais de três mil participações no projeto Remição pela Leitura. O projeto Remição pela Leitura completa dez anos e surgiu por meio de iniciativas de juizes de execução penal que compreenderam que a atividade escolar demanda trabalho intelectual e, por isso, poderia ser usada também para fins de remição de pena. O projeto foi instituído no Sistema Penitenciário Federal em 2009, na Penitenciária Federal de Catanduvas, no estado do Paraná, pela equipe de especialistas e técnicos em execução penal. Foi uma das primeiras iniciativas que se tem registro no País. No projeto, a cada livro lido, uma resenha deve ser produzida e, se aprovada, gera a remição de quatro dias de pena. O preso pode remir até 48 dias por ano. Os presos também recebem visitas de religiosos e têm de direito de ficar com um livro religioso na cela.

Punir e ressocializar são os objetivos do sistema prisional, todavia, ao examinar a LEP e o posicionamento da doutrina, Almeida (2006, p. 96), chega à conclusão de que há um objetivo oculto, que consistiria em “adormecer os corpos, disciplinar, controlar, exercitar a subserviência e obediência dos presos, selecioná-los, torná-los submissos, arrependidos pela prática de delitos, manipuláveis e não reincidentes”. Deste modo, esse sistema realizaria de fato a ressocialização, mas sim uma socialização entre os seus membros, desenvolvendo uma habitualidade de reincidência e desempenhando um papel de facilitador do aprimoramento dos detentos nas técnicas para realização de novos delitos.

Importante destacar que embora a premissa básica justificada por magistrados e especialistas em Direito Penal seja a de ressocializar os presos, e para isso, alguns elementos são essenciais para isso, como por exemplo, a permanência dos apenados em estabelecimentos prisionais considerados “dignos”. No entanto, de acordo com Sales (2021, p. 378), das 1507 unidades prisionais do país, apenas 32 (cerca de 2,12%) são tuteladas por parcerias público-privadas, com estrutura propícia para a ressocialização dos encarcerados.

Neste sentido Assis (2010, p. 11) destaca a necessidade da sociedade e das autoridades se atentarem para a importância da conscientização de que a solução primordial para a questão da reincidência está no desenvolvimento e prática de uma política de apoio ao egresso. Somente assim se tornará possível a efetivação do que é previsto na LEP, haja vista que nas condições atuais ao fim do cumprimento da sanção penal, o egresso fica desassistido acaba por perpetuar a conduta criminosa, o levando à inevitável reincidência.

O próprio Ministério da Justiça (2008, p. 72) se manifesta a respeito das discrepâncias entre a previsão legal e a realidade do sistema penitenciário no Brasil:

No Estado Democrático de Direito, o cumprimento das leis, especialmente as que tratam de um dos maiores valores do ser humano, que é a sua liberdade, deveria ser a regra. Todavia, o que se vê em quase todos os Estados é o descumprimento flagrante das normas jurídicas que tratam da execução penal. Basta lembrar os presos que cumprem pena em regime fechado, os quais deveriam estar em celas individuais (art. 34, d 1º, do Código Penal e art. 88, da LEP). Isso raramente acontece em nosso país. As regras do regime semi-aberto estão desvirtuadas e praticamente são as do regime aberto. Não existem casas de albergados. Os patronatos não foram instalados; os Conselhos da Comunidade, com raras exceções, não cumprem suas atribuições. Em suma, a Lei de Execução Penal não passa de ficção: só existe no papel.

Segundo Cavalcanti e Neto (2017) o fator da criminalidade somado a ausência de resultados práticos na ressocialização dos encarcerados desencadeia na sociedade uma incredulidade, um sentimento de ineficácia diante dos ideais garantistas. O sentimento de impunidade e de insegurança acarreta o desejo de uma repressão dura,

o que estabelece uma crise no direito penal e sua aplicação sem princípios, que são baseados em ideais humanitários, característicos de um Estado Democrático de Direito.

Conforme Bitencourt (2001) e Foucault (1987) é correto afirmar que mesmo no século XVIII, o direito penal já se atentou para atribuição de uma disciplina diferente ao tratamento da prisão, se despertando para o cuidado com a garantia da dignidade humana, além do esforço por meios de humanização no cumprimento das penas. Ademais, Costa (2017) destaca que a partir do momento em que se leva em conta a Dignidade como princípio constitucional do Direito Penal, alguns aspectos básicos precisam ser considerados, quais sejam: o caráter normativo, e a tarefa de limitar a incidência do *Ius Puniendi*.

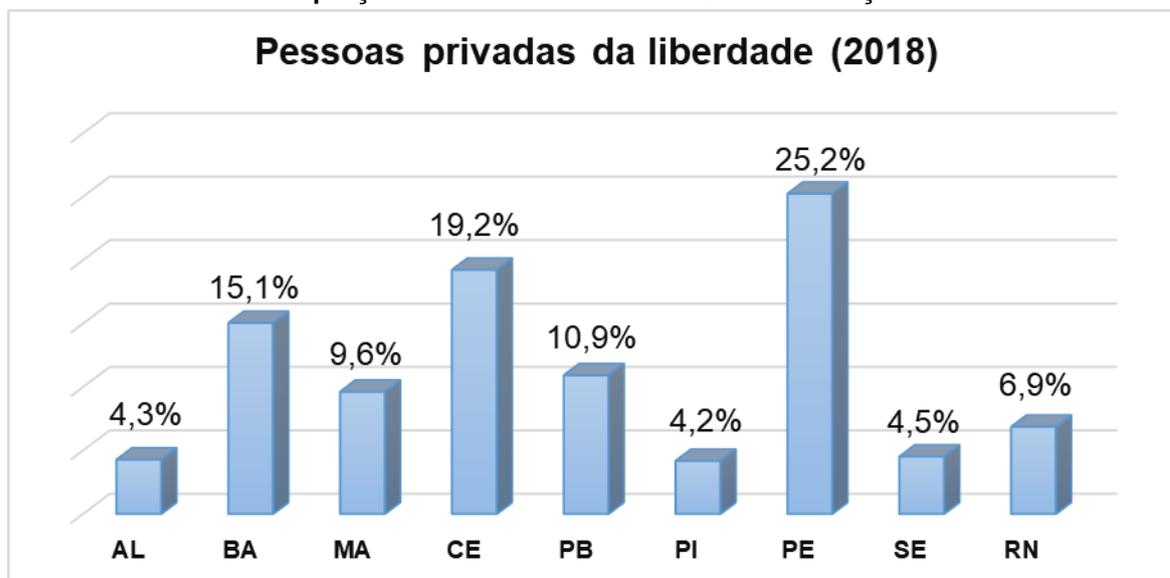
#### 1.4 PANORAMA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O Brasil possui um dos mais discutíveis e controversos sistemas penitenciários do mundo, tanto pelo caráter jurídico e questionável de várias leis penais – como o próprio Código Penal, que possui mais de 72 anos, bem como o Código de Processo Penal e a lei de Execuções Penais – quanto pela situação precária e muitas vezes desumana da maioria de suas instalações carcerárias.

A condição das prisões brasileiras na grande maioria dos estados da federação é degradante, demandando constantes intervenções dos grupos responsáveis por assegurar a garantia dos direitos humanos. A maior parte delas encontra-se superlotada, com precárias instalações, servindo de argumento para constantes rebeliões e revoltas sangrentas, ocupando não raro várias matérias jornalísticas (FERREIRA, 2019).

De acordo com o Cadastro Nacional de Presos, realizado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Bahia são cerca de 16.273 pessoas privadas da liberdade, o que corresponde a 17,9% da massa carcerária do Nordeste. O gráfico 1 compara a situação do estado nordestino com o restante da região Nordeste e do país (2,7%) (Gráfico 2).

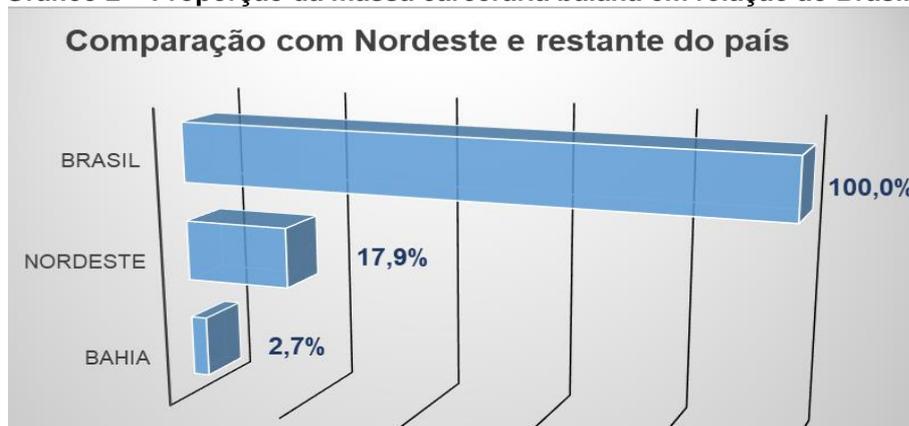
Gráfico 1 – Proporção da massa carcerária baiana em relação ao Nordeste



Fonte: CNJ (2018).

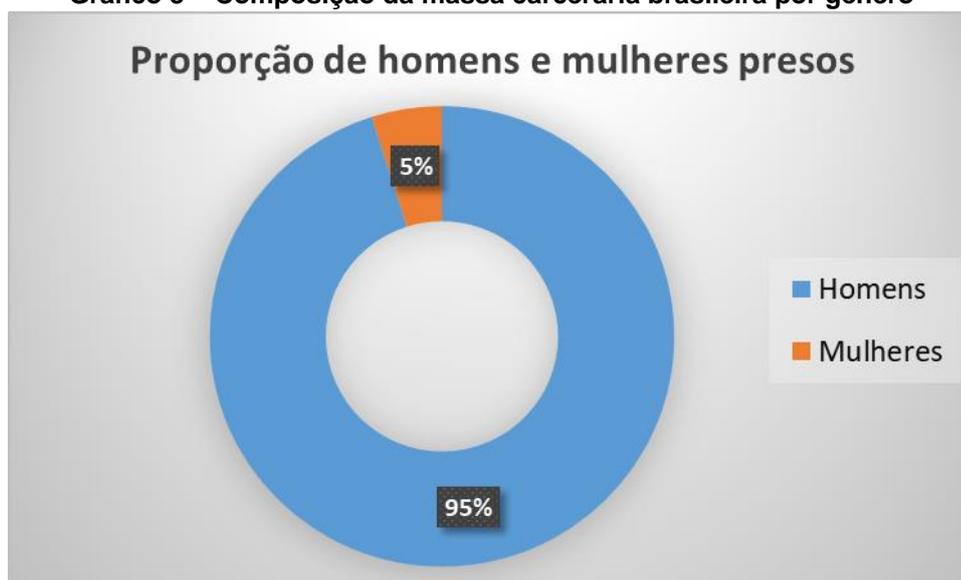
De acordo com o gráfico acima, a Bahia ocupa a terceira posição no ranking dos estados nordestinos com uma das maiores populações carcerárias do Nordeste (15,1%), perdendo a liderança apenas para Pernambuco (25,2%) e Ceará (19,2%) (CNJ, 2018). O próximo gráfico mostra a relação entre Bahia e restante do Brasil, sendo que neste caso o estado baiano fica com 17,9% dos presos do Nordeste.

Gráfico 2 – Proporção da massa carcerária baiana em relação ao Brasil



Fonte: CNJ (2018).

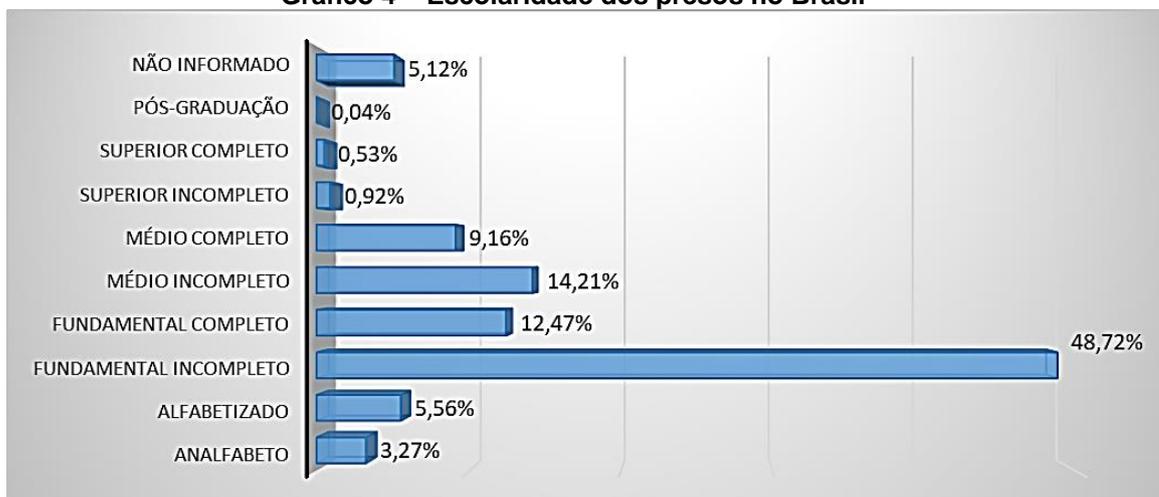
O perfil de gênero (Gráfico 3) dos apenados reflete uma característica já verificada desde há muito tempo, com a grande maioria pertencente ao sexo masculino (95%), contra apenas 5% do sexo feminino. Embora se note um aumento da participação feminina em crimes, a proporção continua sendo majoritariamente composta por homens.

**Gráfico 3 – Composição da massa carcerária brasileira por gênero**

Fonte: CNJ (2018).

Na Bahia a proporção é praticamente a mesma, sendo 3,4% de mulheres presas, contra 96,4% de homens presos. Quando se compara o contingente carcerário feminino baiano com o resto país, a proporção cai para 1,94%, contra cerca de 98,06% de homens presos na Bahia (CNJ, 2018).

Quando se analisa o nível superior, a situação é ainda mais notória, sendo que somente 0,53% dos apenados possui nível superior completo. O gráfico 4 mostra de maneira mais prática essa situação.

**Gráfico 4 – Escolaridade dos presos no Brasil**

Fonte: INFOPEN (2017).

Outra informação bastante relevante e que auxilia na compreensão do fenômeno da política de encarceramento no Brasil é a escolaridade dos detentos. No Brasil, de acordo com dados levantados em 2017 pelo Ministério da Justiça e Segurança Nacional (MJSN) em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e que fazem parte das Informações Penitenciárias (INFOPEN), a maioria (48,72%) dos encarcerados no país possuem ensino fundamental incompleto, enquanto que apenas 12,47% concluíram esse nível. Percebe-se que a baixa escolaridade é um traço marcante das pessoas privadas de liberdade no Brasil, mostrando que são elementos que se correlacionam, ou seja, baixo grau de instrução e aumento do contingente penitenciário.



Fonte: INFOPEN (2017).

O gráfico 5 mostra as mesmas tendências, porém, analisando o estado baiano como referência. O próximo capítulo faz uma explanação teórica sobre a atividade policial, mostrando desde a gênese das polícias no Brasil, bem como seu ordenamento e formas de atuação.

## 2 ATIVIDADE POLICIAL: O MONOPÓLIO DO USO DA FORÇA PELO ESTADO

A forma de atuação policial é uma pauta recorrente à sociedade brasileira, que divide opiniões. Recentemente o famigerado bordão “bandido bom é bandido morto” tem sido utilizado com mais frequência por parte dos cidadãos brasileiros, como defesa de uma atuação policial mais voltada a letalidade, o que garantiria a segurança pública de forma mais definitiva. Por outro lado, outra parte da população, crê que a brutalidade desta atuação causa medo e a insegurança de se deparar com uma polícia que é juiz, júri e carrasco, indo de encontro com a real segurança pública.

Tal forma de policiamento é perfeitamente cabível em um tempo em que a justiça e o direito se resumiam ao “olho por olho e dente por dente”. Todavia, quando se pensa em um Estado Democrático de Direito, há outros aspectos a serem pensados, princípios como o contraditório e a ampla defesa devem ser honrados. Mais que isso, devem ser compreendidos, as evoluções do regramento penal, e do senso de justiça, o surgimento dos direitos fundamentais, todos ocorreram por uma razão, solucionando problemas e preenchendo lacunas que o antigo modelo deixava.

De fato, para Ferreira (2019), justamente nos países em que a tradição de proteção aos direitos individuais é mais enfraquecida é que há maior violência estatal cometida contra os cidadãos, na figura da polícia. Soma-se a isso a inexistência de reforma nos aparelhos de controle dessa atividade, mantendo-se práticas autoritárias e fundamentadas na violência como solucionadora de conflitos.

Portanto, neste capítulo nos dedicaremos a destrinchar a atuação desta instituição tão importante para a sociedade.

### 2.1 ORIGENS, FUNÇÃO, REGRAMENTO E O MODELO DE POLICIAMENTO BRASILEIRO

A polícia militar brasileira originou-se de um modelo pautado no controle nos moldes impostos do militarismo lusitano, chancelados pela Igreja Católica, criada para ser uma espécie de guarda imperial permanente, a partir do decreto expedido pelo Padre

Diogo Feijó em 1831. Tal concepção levou em consideração os conceitos de disciplina, hierarquia e patentes, tal qual o exército da época (RODRIGUES, 2010).

Sousa e Morais (2011) vão ainda mais fundo na história afirmando que o primeiro “embrião” da polícia no Brasil teve início com a chegada de Martin Afonso de Souza em 1530. Outras fontes citadas pelos mesmos autores declaram que a atividade policial propriamente dita tenha começado no início do século XVI, que acompanhava o primeiro governador da então recém-descoberta Colônia lusitana.

Para Costa (2005), todavia, a gênese da polícia militar brasileira teve início formalmente com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil em 1808 na cidade do Rio de Janeiro, que por sua vez, se inspirou no modelo francês de policiamento e que fora implementado em Portugal desde a década de 1760. Nesse modelo, a polícia tinha, dentre várias atribuições, a função de fiscalizadora de obras públicas e garantia do abastecimento das cidades.

A polícia civil, de acordo com Roth (2016) originou-se nas vilas da então Colônia portuguesa no século XVII, quando os prefeitos exerciam diligências em busca de delinquentes e criminosos, na companhia de um escrivão, que apresentavam ao magistrado um termo ou auto de prisão. Posteriormente, tal ocupação cedeu lugar ao cargo de ministro criminal, que acumulava as funções de juiz e policial, inclusive determinando a prisão de malfeitores. Por fim, em 1810, já após a chegada da Corte Portuguesa, foi criado o cargo de Comissário de Polícia.

Importante mencionar que a polícia, tal qual a concebemos atualmente, teve origem na Europa Ocidental na transição do século XVIII para o XIX, coincidindo com a eclosão de tendências liberais e a concepção de pressupostos e ideologias de coerção impessoais. Não se deve perder de vista que o objetivo primeiro da criação da polícia foi a de controlar e/ou rechaçar movimentos populares e protestos de classe, não apenas para proteger a sociedade de criminosos (COSTA, 2005).

Bretas e Rosemberg (2013) corroboram com Costa (2005), e ainda acrescentam que o modelo de policiamento que foi implantado no Brasil herdou características dos moldes da polícia que atuava na Alemanha, França e Inglaterra, mas pouco de

Portugal. No entanto, os autores concordam que a polícia militar brasileira teve início no mesmo ano (1808), com a criação da Intendência Geral da Polícia e no ano seguinte com a criação da Guarda Real de Polícia, tida como o embrião da atual Polícia Militar.

Ao mesmo tempo em que nasce a polícia enquanto braço armado do Estado e como mantenedor de um status quo pautado na coerção social, Campos e Silva (2018) chamam atenção para o fato de que a PM nasceu dentro de uma cultura de dominação eurocêntrica, em que o racismo institucional marcou a história do país desde a época das grandes navegações. Nesse ínterim, embora criada com um dos objetivos de mediar e solucionar conflitos, a polícia seguiu a lógica da violência estatal juntamente com a noção de poder punitivo.

Conforme Veiga (2016), a noção de mediação e solução de conflitos é bem explícita, principalmente com relação à coerção da ação estatal, notável no lema “proteger e servir”. Seguindo esse entendimento, a noção do combate ao inimigo como “missão” do policial militar dá vazão ao novo lema, “servir e proteger”, mesmo que retido ao campo discursivo. Portanto, o agente policial passa a representar o Estado como gestor e mediador de conflitos, baseando-se nos dispositivos legais, capacitado para garantir os direitos. Desse modo, a formação profissional do policial alcança é evidenciada no plano político, conquista espaço como objeto de pesquisas acadêmicas e passa a ser destacada pela mídia como uma importante demanda.

Souza e Silva (2006) lembra que, do ponto de vista constitucional, a polícia militar é uma força de segurança pública estadual, mas que se subordina ao poder federal, inclusive servindo como “força auxiliar de reserva”, resquício do período da ditadura militar, em que as polícias serviram como força repressora contra movimentos grevistas e sociais, a serviço do Estado.

Sabe-se que o modelo tradicional de policiamento foi idealizado e planejado para um contexto bem diferente do que se verifica atualmente. O mesmo é bastante criticado por diversos segmentos da sociedade, sendo considerado ineficiente em atender às demandas crescentes das comunidades urbanas, além de ser taxado como desatualizado e não atuar preventivamente (RODRIGUES, 2010).

Isso porque o crime é uma constante na sociedade, em grande parte porque nem todos os indivíduos são contemplados pelas políticas e programas sociais dos governos, gerando desigualdades socioeconômicas. De acordo com esse pensamento, a criminalidade acontece porque as autoridades políticas se preocupam pouco com a origem dos problemas sociais, ou seja, não atacam as origens e causas das mazelas e desigualdades. Ainda hoje se percebe que as autoridades públicas se preocupam mais com a repressão que com a prevenção (LIPSKY, 2019).

Souza (2014) nesse aspecto chamou atenção para o fato de que a polícia militar brasileira deriva a sua atuação dentro do pressuposto de defesa do Estado, ao invés de defender o cidadão. Considera-se que há um entrelaçamento entre as competências da polícia com atribuições do Exército, caracterizando-se como um modelo híbrido de atuação policial, ou seja, uma polícia que investiga com caráter civil, e outra que previne e reprime com nuances de militarismo.

Nesse íterim, a polícia do Brasil utiliza a violência como mecanismo de repressão e resolução de conflitos, em que os direitos humanos são suprimidos em razão de uma lógica cultural atrelada já socialmente condicionada a essa instituição. Concorre para a manutenção desse panorama a inexistência ou ineficácia de mecanismos de controle da atuação policial (LOPES; RIBEIRO; TORDORO, 2016).

De fato, segundo os autores supracitados:

É nesse ambiente que é gerada a cultura policial, isto é, o conjunto de valores, crenças e regras informais que orientam o modo como os policiais enxergam o mundo social e o modo como deveriam agir nele. Nesse sentido, a resistência dos policiais aos direitos humanos guardaria relação não apenas com o contexto político e cultural mais amplo da sociedade brasileira, mas também com as especificidades de uma cultura ocupacional que pode ser encontrada em forças policiais de diversas partes do mundo (LOPES; RIBEIRO; TORDORO, 2016, p. 323).

O artigo 144 da Constituição Federal assegura que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

Cury; Oliveira (2018) destacam que, juridicamente, as polícias têm seu dever de manter a ordem pública em consonância com o disposto no capítulo III, título V e parágrafo 5º, somando-se às funções de policiamento ostensivo e “defesa das instituições democráticas”. Ocorre que o estado democrático de direito também pressupõe a inviolabilidade dos direitos do cidadão, que muitas vezes são desrespeitados pela própria instituição policial, principalmente por ter a violência como instrumento de repressão e resolução de conflitos, o que demonstra uma incoerência jurídica na atuação da polícia.

Além de manter a ordem pública e garantir a manutenção dos direitos e liberdades individuais, previstos na Constituição Federal, a polícia também possui uma prerrogativa distinta de todas as demais funções públicas: o poder de polícia. Tal pressuposto significa que para manter a paz e a ordem social estabelecida, a Administração Pública pode limitar a liberdade dos indivíduos, ou mesmo de uma coletividade, para salvaguardar o interesse público (ROTH, 2016).

Assim, a polícia possui o poder de limitar ou mesmo suprimir a liberdade do(s) indivíduo(s) se para isso for necessário, em virtude de manutenção da ordem pública,

e da paz social, ou seja, do bem comum. No entanto, a mesma prerrogativa que estabelece o poder de polícia, assegura que os cidadãos precisam ter seus direitos fundamentais resguardados, até porque são indissociáveis do ser humano, e inalienáveis, gerando assim uma situação paradoxal (RODRIGUES, 2011).

Esse paradoxo também é citado implicitamente por Michael Lipsky, ao abordar a conduta que a sociedade espera de um policial no cumprimento de seu dever:

A polícia deve desempenhar suas funções dentro da estreita aplicação da lei, da necessidade do poder discricionário na aplicação das ações, e das diversas interpretações da comunidade sobre a prática policial adequada. Ela deve acomodar os constrangimentos da proteção constitucional e as demandas pela eficiência na manutenção da ordem e no controle da criminalidade (LIPSKY, 2019, p. 115).

Quanto às limitações ou regramentos da polícia civil e militar, estas estão subordinadas aos governos estaduais, ou seja, aos governadores e, por conseguinte, às assembleias legislativas estaduais, que são responsáveis por definir decretos, orçamento, regulamentos e outras diretrizes sobre a atuação da polícia. Entretanto, de acordo com Sousa (2014, p. 23):

A destinação de recursos e de efetivos, bem como sua distribuição geográfica não ocorre na área pública. Decorrem, ao contrário, das interferências e acordos políticos com as localidades. Os números de distribuição de efetivos não são publicizados na nova democracia brasileira, não obstante o governo federal ter feito esforços no sentido de introduzir outras racionalidades no sistema, a partir da criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e do Sistema de Informações sobre Segurança (Infoseg).

Sobre as limitações, fiscalização e eventuais sanções administrativas impostas aos policiais que desrespeitem as normas e regulamentos previstos nos estatutos militares, a próxima seção abordará essa questão de maneira mais detalhada.

## 2.2 A FISCALIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL

Quando um membro da polícia comete um delito ou um crime decorrente de sua atividade funcional, a Corregedoria da Polícia Militar atua como órgão incumbido de corrigir e punir as más ações desses agentes públicos. No entanto, para efeito de pesquisa, informações ligadas às ações da Corregedoria são difíceis de serem levantadas, o que faz com que estudos sobre a efetividade desse importante instrumento de controle de arbitrariedades sejam escassos (SIMÕES, 2017).

O Ministério Público federal, através do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais informa que:

As corregedorias das corporações estaduais visam a investigar a própria corporação e possuem importantes informações sobre problemas na atividade policial. As atividades de polícia judiciária militar também visam a investigar integrantes da própria corporação (CNPJ, 2009, p. 85).

Oliveira (2019) esclarece que o policial que descumpra algum regulamento previsto estatuto militar, deve ser submetido a processo administrativo, que na prática não significa um processo judicial. Sobre os procedimentos que podem resultar em punições:

Art. 20 – As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

I – advertência;

II – repreensão;

III – detenção;

IV – prisão;

V – transferência a bem da disciplina;

VI – licenciamento a bem da disciplina;

VII – exclusão a bem da disciplina.

Essas punições apresentadas podem ser definidas da seguinte maneira, a Advertência é uma punição bem mais branda, somente corresponde a uma admoestação verbal. A repreensão já corresponde a uma repreensão escrita e devidamente publicada. A detenção é aquela que restringe a liberdade do policial militar, ficando este em local determinado, geralmente no quartel. A prisão corresponde ao cerceamento da liberdade do policial que foi punido com essa sanção. Entretanto, quando um policial militar for devidamente

punido disciplinarmente com as sanções de detenção e prisão esta punição não pode ultrapassar 30 dias (OLIVEIRA, 2019, p. 20).

Alguns crimes cometidos por policiais são julgados pela justiça comum, mediante processo criminal iniciado na delegacia de polícia civil; entretanto, a maior parte dos delitos perpetrados por estes agentes costumam ser julgados pela justiça militar. Mais recentemente foram criadas as Ouvidorias de Polícia, que tem a incumbência de coletar as denúncias contra os maus policiais e direcioná-las para as entidades responsáveis por julgá-las. Porém, na maior parte das vezes as punições se resumem a confinamento nos quartéis ou recolhimento para funções administrativas, muito raramente um policial ser exonerado por conta de uma denúncia que chega à ouvidoria (SOUSA, 2014).

A nível constitucional as polícias militares também são fiscalizadas e disciplinadas também pela chamada polícia judiciária militar (PJM), que encontra respaldo jurídico através do artigo 144, §4º da Constituição Federal, além dos artigos 7 e 8 do Código Penal Militar (CPM). Tal instituição visa coibir e punir as infrações cometidas por policiais militares, seja em flagrante delito, ou em outras transgressões, como abuso de autoridade, deserção, insubmissão e insubordinação, dentre outros (ROTH, 2016).

Para Souza e Battibugli (2013), os agentes policiais precisam se submeter aos mesmos princípios norteadores da Administração Pública, que eles são subordinados a esta: impessoalidade, legalidade, eficiência, publicidade e moralidade. A polícia deve agir para manter a ordem pública e garantir a paz social, de maneira que os direitos individuais sejam resguardados, tendo como instrumento catalizador os princípios acima citados, mais notadamente a eficiência, a moralidade e a publicidade.

O seguinte julgado mostra a situação de um réu que denunciou violência policial durante uma abordagem e prisão em flagrante por posse ilegal de arma de fogo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. A partir das provas disponíveis nos autos, não há certeza quanto à autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo. Réu que negou a

prática do crime na fase policial e em juízo. Testemunha que, por outro lado, confessou que era quem, de fato, portava a arma de fogo, nas fases inquisitorial e judicial. Alegação de violência policial com laudo de lesões corporais compatíveis com o depoimento do réu. Circunstâncias fáticas nebulosas, não tendo a prova testemunhal esclarecido, com a certeza que se exige de um decreto condenatório na esfera penal, a infração atribuída ao acusado. Na dúvida, deve ser o réu absolvido. APELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-RS - APR: 70085094597 RS, Relator: Júlio Cesar Finger, Data de Julgamento: 21/07/2021, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2021).

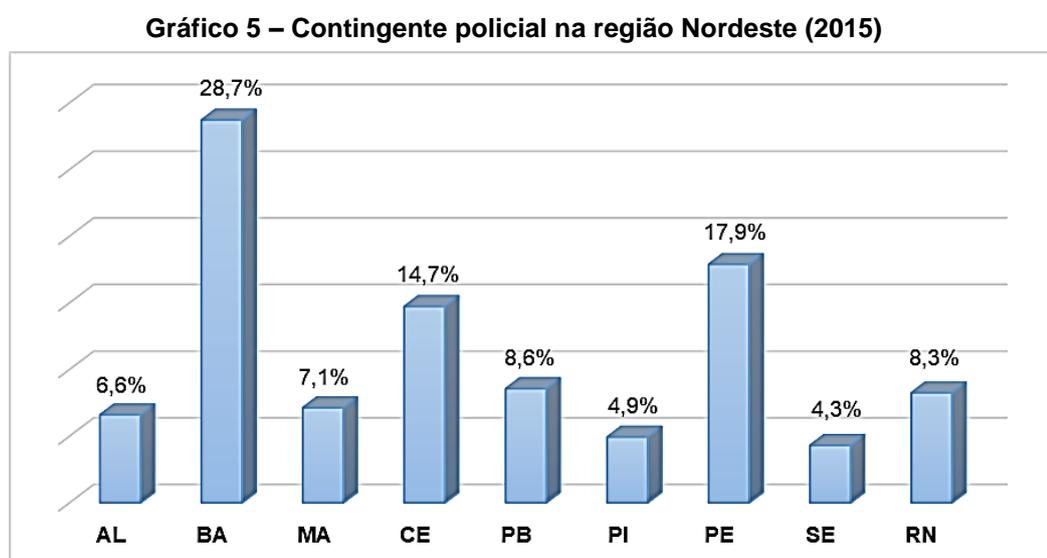
Foi possível verificar que o juiz utilizou o princípio *in dubio pro reu*, inocentando o acusado e levando em consideração os ferimentos que comprovavam a agressão policial.

No próximo capítulo serão abordados os aspectos práticos da rotina policial, assim como a questão da violência estatal em choque contra os direitos e garantias individuais.

### 3 A REAL ATUAÇÃO DO POLICIAMENTO BRASILEIRO

A questão da segurança pública perpassa várias políticas e abrange diversas áreas, sendo que para esses autores a polícia carece de uma estrutura desburocratizada, necessitando de uma ingerência mais preocupada com os aspectos sociais que envolvem a criminalidade e não apenas a pura e simples repressão.

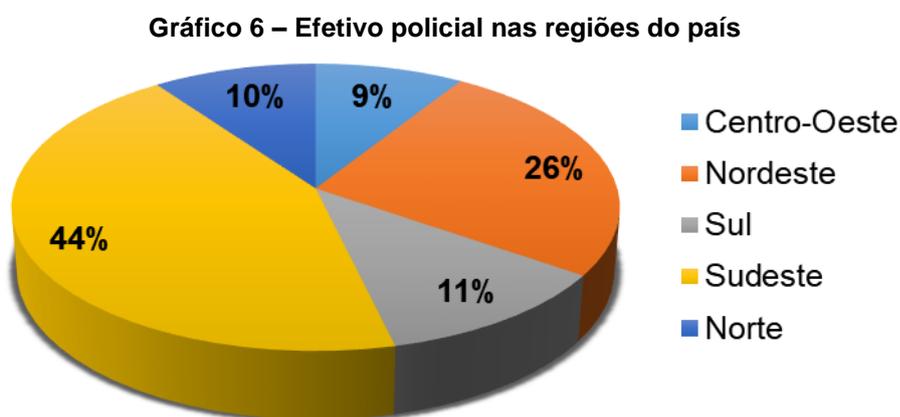
Na verdade, trata-se de desenvolver uma polícia mais voltada para a conjuntura e estrutura que permeiam a sociedade, e não apenas fundamentada no número de policiais, que por sinal, é bem inferior do que deveria ser, partindo da proporção entre o número de policiais para cada grupo de 100 mil habitantes. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou em 2015 um censo sobre o contingente policial do Brasil mostra os números desta instituição na região Nordeste, conforme pode ser visto no Gráfico 5:



Fonte: IBGE (2015).

De acordo com o gráfico 5, a Bahia possui o maior quantitativo de policiais da região Nordeste, com um contingente atualizado de aproximadamente 31.040 policiais (incluindo policiais civis). Este número corresponde a cerca de 28,7% de todo efetivo da região e apenas 7,3% de todo país. O maior contingente de policiais é do estado de São Paulo, com cerca de 36,5% de toda força policial do país (IBGE, 2015).

Com relação ao efetivo policial em relação às unidades da Federação, os resultados estão descritos no gráfico 6. Em primeiro lugar está o efetivo da região Sudeste, com 44% do total; em seguida a região Nordeste com 26%. O menor contingente é da região Centro-Oeste, com 9% do efetivo.



Fonte: IBGE (2015).

Ainda com esse contingente, que já era na época considerado insuficiente para a demanda social, a criminalidade não para de aumentar, o que mostra que não há uma correlação entre atuação policial e incremento de delitos.

Porém, o que se percebe na rotina diária de atividades do policial é um conjunto de sensações que mescla de um lado o agente estatal oriundo (na maioria das vezes) das mesmas comunidades violentas às quais ele é obrigado a atuar. Ou seja, geralmente ele é obrigado a viver na mesma vizinhança onde criminosos que por vezes são presos e conduzidos pelo próprio policial (SOUZA; SILVA, 2006).

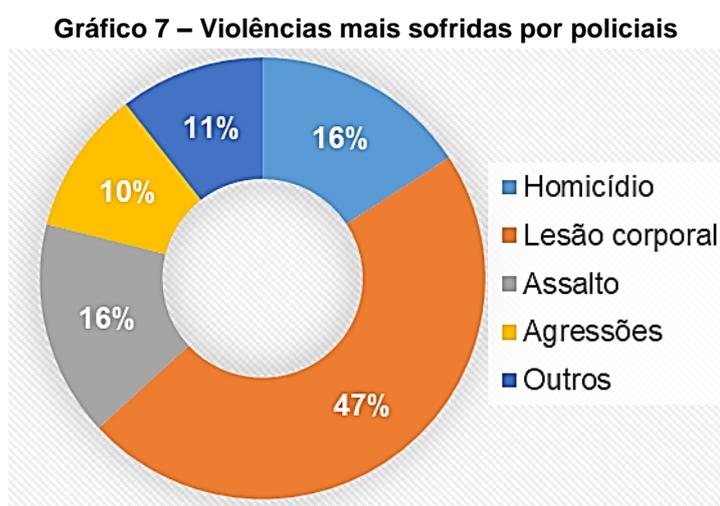
Isso é o que Lipsky (2019, p. 87) considera como sendo a situação em que “os burocratas de rua reagem como indivíduos”, ao temerem serem vítimas de criminosos:

Eles constantemente trabalham sob ameaça de violência que pode vir de qualquer direção a qualquer momento. Dado que a ameaça é imprevisível, ela existe constantemente, apesar de ser muito baixa a probabilidade das ameaças se concretizarem. A polícia não apenas protege contra ameaças, mas também se comporta de modo a determinar se as situações são suscetíveis de existir. Eles tendem a ser condescendentes com os infratores

cuja atitude e comportamento denotam arrependimento, mas duros e punitivos com os infratores que mostram sinais de desrespeito.

Nesse aspecto, os agentes policiais passam a conviver com uma realidade assustadora, onde, na sua ótica, todos são suspeitos e suscetíveis a atentarem contra a sua vida. Tais dificuldades acabam por produzir efeitos deletérios na saúde e nas próprias relações sociais destes policiais, que, de acordo com Santos et al. (2018), podem desencadear sintomas físicos, a exemplo de estresse, insônia, depressão, comportamento agressivo, ou até mesmo ideação suicida.

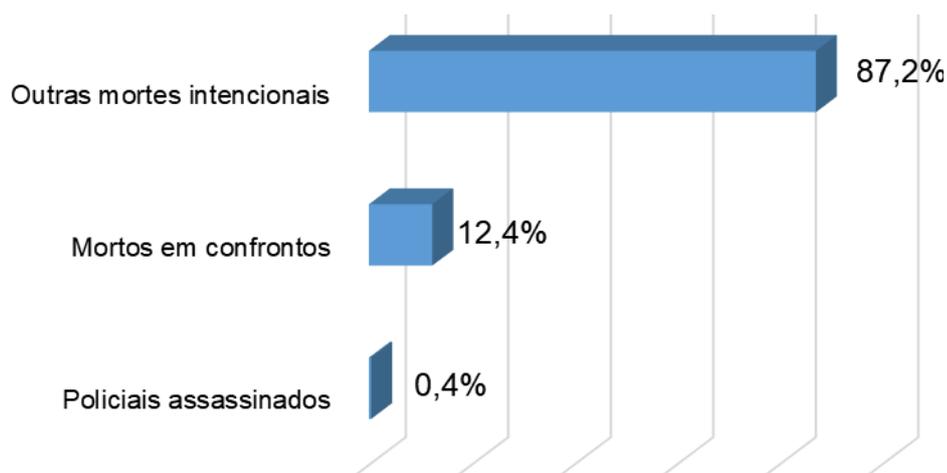
Além desses aspectos, a polícia também é vítima de violência, cometidos durante ou “fora” do exercício profissional, conforme pode ser visto no Gráfico 7, a seguir.



Fonte: FBSP (2020).

Ainda assim, em números absolutos as pessoas sofrem muito mais violência dos policiais, pois, enquanto no ano de 2020 em todo o país 110 policiais foram assassinados (em serviço ou fora deste), as vítimas letais de suas intervenções no mesmo período somaram 3.181.

#### **Gráfico 8 – Comparativo de mortes violentas em 2020**



Fonte: FBSP (2020).

O gráfico 8 mostra também que dos mais de 27 mil mortos no ano de 2020 por morte violenta intencional (MVI), os policiais corresponderam a apenas 0,4% do total. Já os mortos em possíveis confrontos armados ou autos de resistência, o quantitativo salta para 12,4%, ou seja, um número 31 vezes maior! Ou seja, ainda que o número de policiais mortos chame atenção, a quantidade dos que morrem por eles é bem maior, mostrando um desproporcional uso da força, conforme será visto mais adiante neste mesmo capítulo. A próxima seção descreve os direitos humanos mais desrespeitados durante ações da polícia no Brasil.

### 3.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS REPETIDAMENTE VIOLADOS

O primeiro dos direitos humanos fundamentais violados em casos de violência policial é o próprio direito à vida, que na Constituição Federal é referenciado no artigo 5º, ao afirmar a 'inviolabilidade do direito à vida. Incorre em crime quem descumpra esse artigo e todos os seus incisos (BRASIL, 1988).

O direito à vida consta de diversos documentos internacionais, como o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 4º da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, também no artigo 4º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, no artigo 2º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e, a nível de Brasil, no próprio Código Penal, no capítulo I, título I, artigos 121 ao 128 (GOMES, 2016).

Outra violação de direitos é contra a dignidade da pessoa humana, que embora seja um princípio jurídico constitucional, pode ser considerado um direito, na medida em que é a partir desse princípio que todos os direitos previstos e garantidos na CF estão fundamentados.

A dignidade da pessoa humana abrange os direitos de personalidade, que no próprio Código Civil, nos artigos 11º e 12º são descritos como sendo intransmissíveis nem irrenunciáveis, ou seja, são aqueles que o indivíduo já nasce de posse dos mesmos, não podendo abdicar nem renunciá-los, tampouco cedê-los a outros. Isso inclui também o direito à imagem, que é considerada pelo Direito como qualquer expressão da personalidade de uma pessoa (TOAZZA; VENTURI, 2014).

Quando há violação dos direitos humanos por agentes do Estado, especificamente da segurança pública, existe uma tendência ao descrédito das instituições governamentais e do próprio governo. Isso porque as pessoas não conseguem crer numa instituição estatal que viola as próprias prerrogativas estabelecidas na CF e os direitos humanos (CICV, 2016).

A Constituição Federal é bem explícita no artigo 5º, por meio dos incisos LIII, LIV, LIX e LXII, quais são os principais direitos que assistem às vítimas consideradas previamente como “suspeitas”:

Dentre os direitos fundamentais do cidadão, destacam-se o de somente ser processado pela autoridade competente, o do devido processo legal, o de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente e, ainda, o de ser informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado e de receber a assistência da família e de advogado. [...] Tais direitos, que têm a ver com civilidade, não são simples recomendações que possam ser ignoradas ou flexibilizadas sem consequências: sua inobservância implica em ilegalidade (CNPQ, 2009, p. 41).

Durante as ações policiais, sobretudo nas comunidades menos favorecidas, dentre os direitos humanos mais desrespeitados, está a violação à integridade física. As agressões físicas costumam ser associadas ao exercício do poder de polícia para a

manutenção da ordem pública e da paz social. Ressalta-se que muito raramente, as incursões policiais, mesmo quando são feitas em bairros nobres ou das classes médias altas, os indivíduos desses estratos são agredidos, o que demonstra discriminação social na aplicação da lei (LOPES; RIBEIRO; TORDORO, 2016).

Além disso, de acordo com Michael Lipsky, os policiais em boa parte das ocasiões esboçam comportamentos de explícita discriminação racial contra aqueles a quem consideram “suspeitos”:

[...] outra orientação das rotinas policiais é a de desenvolver capacidades de levantar suspeita e de realizar rondas para identificar pessoas que possam ser culpadas de algum crime ou que possam representar perigo. A polícia pode encontrar pistas sobre a identidade de um agressor em potencial por sua maneira de andar, vestir, o tipo do carro, ou a postura. Essas rotinas podem ser condições prévias para um policiamento eficaz, mas também podem funcionar como um sistema de alerta antecipado, necessário ao controle do policial. Esses procedimentos podem funcionar de forma eficaz para ajudar os burocratas de nível de rua a assumir o controle sobre os clientes em ambientes que não sejam seguros. Certamente, eles acreditam que tais procedimentos são necessários para um desempenho efetivo e relutariam em abandoná-los. Ainda existem algumas boas razões para pensar que essas rotinas de controle ajudam a criar uma população de clientes que, não se sabe o porquê, é diferente da que existiria na ausência desses dispositivos de proteção. Novamente, os burocratas de nível de rua podem estar projetando o autocumprimento de profecias em seus procedimentos de controle do cliente. Ao abordar as pessoas de uma maneira hostil, abrasiva e suspeita, eles podem evocar os comportamentos previstos (LIPSKY, 2019, pp. 240-241).

Se o indivíduo já pertence a uma classe socioeconômica desfavorável ou a um grupo considerado como vulnerável, a simples suspeita policial pode desencadear reações de apreensão e medo, que podem ser mal interpretadas pelos policiais, que entenderão que os “suspeitos” pretendem fugir porque “devem alguma coisa”. Advém dessas situações os tiroteios injustificados e os famosos “autos de resistência”, em que quase sempre os resultados são o óbito das pessoas suspeitas (FERREIRA, 2019).

Há, porém, um projeto de lei que está tramitando na Câmara dos Deputados e que exige a rigorosa apuração de mortes nos casos de autos de resistência. Trata-se do PL nº 4471/12<sup>1</sup>, que entre outros procedimentos, obriga que os agentes de segurança envolvidos preservem a cena do crime, solicitem a imediata realização de perícia e abra inquérito para apurar o ocorrido. Importante também que o mesmo projeto determina que os policiais não mais prestem socorro transportando a vítima que tombar no suposto confronto; antes os mesmos precisam chamar os profissionais especializados (SAMU, por exemplo).

Fernandes (2018) chama esse procedimento dos policiais de violência “institucional”, na medida em que esta é cometida por agentes públicos, no exercício de suas funções. Exemplos dessa violência institucional são as agressões das mais diversas (socos, pontapés, golpes com cassetete, tortura de criminosos para forçar confissão destes, etc.). Ademais, é considerado uma violação dos direitos humanos adentrar a casa de suspeitos sem um mandado de prisão, principalmente à noite (inviolabilidade de domicílio), situação bastante comum e que acontece com os moradores de favelas e comunidades mais pobres que residem na periferia. Essa prática é diretamente uma afronta ao artigo 5º, inciso XI da CF (BRASIL, 1988).

A Carta Magna assegura no inciso XI do famoso artigo 5º que “a casa é asilo inviolável do indivíduo” e que “ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre”. Ocorre que, de maneira corriqueira e explícita, agentes policiais no exercício de suas funções (incursões) invadem casas em qualquer período do dia (principalmente à noite, o que por sinal não é permitido à luz da própria CF), e constrange as pessoas consideradas como “suspeitas”. Diversos direitos e garantias são violadas nesse caso, principalmente da presunção da inocência<sup>2</sup>, que será analisado com mais detalhes no próximo capítulo.

Ainda sobre os direitos fundamentais que são comumente violados durante as incursões policiais, destaca-se o constrangimento ilegal, que na Carta Magna está

---

<sup>1</sup> Disponível em inteiro teor em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1027001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1027001) . Acesso em 27/10/2021.

<sup>2</sup> A presunção de inocência e a necessidade de um julgamento justo e imparcial são objetos de análise do próximo capítulo.

expressamente proibido, na forma do artigo 5º, incisos II e III. O texto reza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Ora, quando o agente policial submete pessoas a situação vexatória, agressão ou constrangedora, ao mesmo tempo viola os referidos direitos (BRASIL, 1988).

De fato, segundo a própria ONU através da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, publicado em 1984:

[...] considera-se tortura qualquer ato através do qual, dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter dela ou de terceira pessoa informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido por ela ou terceira pessoa, isto é, ato do qual ela é suspeita de ter cometido; de intimidá-la ou coagi-la ou intimidar e coagir uma terceira pessoa; ou, ainda, por qualquer outra razão com base em discriminação de qualquer natureza, quando, por exemplo, dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, seja por sua instigação, seja com o seu consentimento (NOTA; AZEVEDO, 2016, pp. 59-60).

Um avanço recente na legislação e que significou uma grande mudança na maneira como agentes de segurança pública atuam nas suas atividades foi a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, também conhecida como “Lei do Abuso de Autoridade”. Qualquer agente público (mesmo os que estiverem fora de serviço), mas que se utilizar da prerrogativa de ser funcionário do Estado para obter vantagens sob outrem mediante abuso de poder (artigo 1º) (MPSP, 2020).

O direito à segurança pública é um direito inalienável, e como tal, é função do Estado, que não deve se escusar ou omitir na prestação deste serviço aos seus cidadãos. Ao mesmo tempo, a polícia, que é a instituição da Administração Pública responsável por oferecer segurança aos indivíduos, não pode se utilizar dessa prerrogativa para mitigar direitos fundamentais. Nesse caso, a Lei nº 13.869/2019 é um importante

marco nesse aspecto, pois limita ou mesmo previne certos atos abusivos destes agentes (Ibid.).

Frequentemente, nas Corregedorias e Ouvidorias, agentes policiais são acusados do crime de “constrangimento ilegal”, que é descrito no artigo 146 da CF-88 como sendo o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. Isso porque as vítimas afirmam que não são raras as vezes em que um agente policial recorre a ameaças e agressões físicas para que assumam ou confessem determinado delito (RODRIGUES, 2010).

Tal procedimento se choca mais uma vez com o artigo 5º da CF, no inciso LVI, ao estabelecer este texto que não se pode produzir provas por meios ilícitos, ou seja, o agente de segurança não pode incorrer a meios escusos como tortura, castigos físicos ou similares para obter confissões, por exemplo. Constitui crime essa prática, precisando esta ser combatida e em caso de desobediência, o policial pode inclusive ser exonerado e responder criminalmente (CNMP, 2016).

Por fim, este tipo de conduta ilícita acaba por prejudicar o próprio delito que se quer combater, pois ao forçar uma confissão com tortura ou meios cruéis, pessoas inocentes poderão ir para a cadeia, deixando os verdadeiros culpados soltos. Dessa maneira, a verdade dificilmente é descoberta, alimentando um ciclo de criminalidade que persiste indefinidamente (NOTA; AZEVEDO, 2016).

Outras situações descritas pelos acusados "injustamente" por policiais nas abordagens e incursões é que flagrantes de drogas e armas muitas vezes são forjados, e é nessas ocasiões que espancamentos e torturas são cometidos para que assumam a posse de tais elementos. O Código de Processo Penal foi instaurado em 1941 e estabelece que o policial em serviço pode abordar o cidadão considerado “suspeito” nos espaços públicos, e tal procedimento é até hoje alvo de muitas críticas por muitos juristas e especialistas em direito, sobretudo quando é realizado sob justificativas sem um fundamento judicial ou processual que o ampare (SNSP, 2016).

Nesse aspecto há um dispositivo previsto no Código de Processo Penal fundamentado no artigo 201 do referido documento, e que foi revisto pela Lei nº 11.690/2008, que é a de fazer com haja a validade do depoimento da vítima que for acusada pela polícia. E não apenas isso, é também necessário a apresentação de material probatório ao eventual processo, com o objetivo de “conferir à vítima o direito de ter a palavra perante as Autoridades investigativas e processuais e expor a versão dos fatos” (CNMP, 2016, p. 24).

De fato, segundo Rocha (2013, p. 91) há uma discrepância entre realidade e o que se considera um modelo ideal de aplicação de justiça. Isso porque:

Nota-se que no Brasil há um enorme gap entre o que está escrito na lei e a realidade brutal da aplicação da lei. Os direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal foram reconhecidos, sendo que a tortura e a discriminação racial são consideradas crimes. No entanto, apesar do reconhecimento formal desses direitos, a violência oficial continua.

Tal problema tende a permanecer enraizado no Brasil porque também já está enraizada a ideia de que a violência é o único meio de conter a criminalidade. Tal pressuposto fundamentada a “cultura policial”, que será o ponto de partida para análise do problema, objeto da próxima seção.

### 3.2 O SISTEMA DE JUSTIÇA DO PONTO DE VISTA DO POLICIAL

Nos últimos anos tem sido feitas diversas pesquisas a respeito das condições de vida e de trabalho dos policiais no país, porém, poucos estudos são realizados com esse objeto de análise sob uma temática em Direito.

A justiça tem uma ótica distinta para os agentes policiais, sobretudo os que atuam diariamente nas ruas. Para esses servidores, combater a criminalidade é tido como muitos como “enxugar gelo”, principalmente quando se referem às apreensões de drogas, armas e o número de prisões efetuadas. Isso porque muitas vezes os criminosos acabam voltando para as ruas em pouco tempo, fazendo surgir uma ideia errônea de “impunidade” (RODRIGUES, 2010).

Segundo alguns relatos de policiais por Santos et al. (2018), um dos grandes obstáculos que estes profissionais da segurança enfrentam é o baixo reconhecimento da sociedade sobre a eficácia e importância da sua atuação enquanto meio de manter a paz social e o direito das pessoas. Isso acaba por gerar uma insatisfação com o seu trabalho, tornando-o ineficaz e produzindo efeitos nocivos a toda a sociedade.

Borges (2010) corrobora com esse pensamento negativo acerca dos direitos humanos que alguns policiais têm. Na visão desses profissionais, os militantes de Direitos Humanos seriam como forças que limitam a atuação policial, “protegendo os marginais”, que contariam com maiores direitos que deveres. Tal percepção contribui com o cometimento de abusos e violações de direitos, sobretudo das camadas menos favorecidas da sociedade, que sentem até medo em levar as queixas para os órgãos de fiscalização e controle da atividade policial (as corregedorias e ouvidorias), o que agrava o problema, dificultando a sua solução.

Em outra pesquisa de campo sobre a percepção de policiais militares a respeito de seu trabalho, Silveira; Medeiros (2016) mostraram que boa parte dos entrevistados considerava seu trabalho como “vergonhoso” ou eles próprios sentiam vergonha de atuarem como agentes de segurança pública. E um dos motivos apontados por eles foi a “fraca” legislação penal, que tende a “enfraquecer” a polícia e “fortalecer os bandidos”. Interessante que boa parte da sociedade partilha da mesma linha de pensamento que estes policiais, ao ponto de desejarem um código penal revisado, incluindo penas mais duras.

Embasando esse pensamento de que ‘a lei fortalece os criminosos’, destaca-se os estudos de Lopes; Ribeiro; Tordoro (2016, p. 329), ao concluírem que policiais que atuam ostensivamente (linha de frente) frequentemente consideram a legislação de direitos humanos como uma espécie de empecilho para um ‘bom trabalho policial’. Tal consideração leva em conta o que os autores denominaram de ‘estoque de conhecimento informal’, adquirido empiricamente após anos de patrulhamento, prisões e outras rotinas da profissão.

Lima, Bueno e Mingardi (2016, p. 60) também entendem que esse corpo informal de conhecimento acerca de métodos de investigação e policiamento contraria as próprias normas institucionais:

Algumas redes se apropriam de modos particulares de administração de conflitos, que podem envolver relações políticas, relações com redes criminosas, mercantilização das funções públicas, administração extralegal de conflitos (que vai da facilitação da negociação de interesses entre as partes até a execução sumária de criminosos). Algumas redes de policiais exercem funções que claramente contrariam a lei, porém a questão é imensamente mais complexa, uma vez que as redes, por meios informais, operam o cotidiano do trabalho policial, hierarquizando postos de trabalho, funções, tipos de tarefas, os policiais adequados a cumpri-las, os destinatários do trabalho policial. Prestígio e escassez são operados pelas redes profissionais, que possuem seus saberes e práticas e têm função primordial de fazer circular – ou bloquear a circulação – dos conhecimentos necessários para o trabalho cotidiano. Portanto, é praticamente impossível estar na polícia fora do contato com as redes profissionais; até mesmo os defensores de reformas e mudanças de paradigma constituem suas redes no interior das polícias.

Ao mesmo tempo, os policiais mais antigos na instituição também procuram inculcar nos novos colegas a ideia de que esta é a forma correta de agir (utilizando-se do conhecimento informal para conduzir suas ações), em detrimento das normas rígidas e bem delineadas da Polícia. Parte deste processo de “aculturação policial” se resume também no pensamento de que os militantes de Direitos Humanos e profissionais de Direito (advogados, promotores, juízes, etc.) são “inimigos” da ordem (BORGES, 2010).

### 3.3 A LETALIDADE CIVIL EM ATUAÇÃO POLICIAL

Há uma tendência a não se investigar criteriosamente as mortes de pessoas nos autos de resistência ou nos supostos confrontos armados informados pela polícia, de modo que a letalidade é praticamente institucionalizada e até mesmo tida como normal. Gomes (2016, p. 23) também chama atenção para o fato de que, de acordo com pesquisas realizadas para saber a posição de pessoas a respeito de mortes de criminosos em confronto com a polícia, a maior parte dos entrevistados concorda com

a máxima “bandido bom é bandido morto”. Neste caso, quando um criminoso é morto pela polícia, admite-se essa morte como sendo legal, por ser uma espécie de “pena de morte” imposta pelo Estado na figura do policial.

Para Simões (2017), o auto de resistência originou-se no Brasil no período ditatorial militar (entre 1964-1985), e que objetivava registrar as mortes de civis mortos nos casos em que estes resistiam à prisão. O mesmo autor afirma quanto ao auto de resistência:

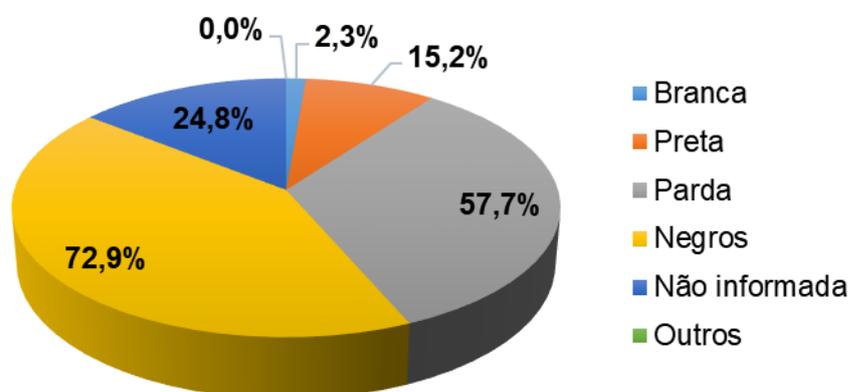
[...] constitui um documento de natureza policial com o objetivo de registrar eventos de resistência armada no decorrer da atividade legal dos agentes da lei. Todavia, esse procedimento pode encobrir execuções sumárias, sendo necessário que a formalidade prevista em lei, prescindida de atualização, ou substituição por outros meios que permitam maior preservação fidedigna de informações e dados relativos a ocorrência policial. [...] o auto de resistência consiste em um instrumento que busca amparar legalmente a atuação policial em seu cotidiano, não podendo ser afastado o direito do policial defender-se e afastar o risco de ser preso ou condenado. Todavia, alerta o autor para o risco de camuflar desvios de conduta por parte dos policiais, principalmente, quando de ausência de rigor, tanto na fiscalização, quanto na investigação das intervenções policiais que resultam em lesão corporal, essencialmente, quando a ação policial resulta em óbito. (SIMÕES, 2017, pp. 54-55).

De acordo com Godoi et al. (2020) em um estudo sobre letalidade policial na cidade de São Paulo mostrou que na grande maioria das vezes, não há registro de “homicídio” nos boletins de ocorrência (BOs) nas delegacias de polícia civil. Do ponto de vista jurídico, há uma incoerência no registro desses BOs, porque os próprios responsáveis pelas mortes (no caso, os policiais) prestam depoimentos. Tal conduta tem respaldo jurídico na Lei 9.299, publicada em 7 de agosto de 1996, e o boletim deve ser registrado na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP).

O gráfico 7 mostra o número de pessoas mortas pela polícia durante as ações policiais na Bahia no ano de 2019. Importante frisar que a maior parcela dos óbitos é de

negros<sup>3</sup>, evidenciando o caráter discricionário seletivo de agentes policiais durante as incursões.

**Gráfico 7 – Número de pessoas mortas pela polícia na Bahia em 2019**



Fonte: FBSP (2020).

Os dados contidos no gráfico acima são corroborados por praticamente todas as pesquisas sobre violência ou letalidade policial. Apesar de escrever seu artigo bem antes desses lamentáveis dados estatísticos serem coletados, Costa (2005) já informava que entre os grupos vulneráveis (crianças, homossexuais, mulheres e idosos) os negros estão entre as maiores vítimas de violência policial. Para o referido autor, os afrodescendentes mortos pela polícia eram considerados por ela como “o inimigo” que ameaça à paz da sociedade e que deveria ser combatido implacavelmente.

Segundo Araújo (2014), no Brasil aproximadamente 95% dos homicídios não são solucionados, sendo então arquivos por faltar provas à sua elucidação. No entanto, o autor alerta que quando membros da sociedade mais favorecida são mortos, esforços adicionais são dispendidos para resolver esses casos. Novamente esse procedimento seletivo faz com que a opinião pública considere a polícia uma instituição “racista” ou pelo menos que privilegia a elite, enquanto marginaliza os moradores das periferias.

Mesmo posicionamento pode ser observado em Simões (2017), ao concluir que geralmente os mortos pela polícia são negros e moradores de favelas e comunidades

<sup>3</sup> O total de negros é obtido pelo somatório dos que se consideram pardos e dos que afirmam ser negros.

pobres, onde o tráfico de drogas impera. Como nesses locais a presença do Estado é inexistente, traficantes atuam suprindo certas necessidades que as políticas públicas falharam ou não cumpriram seu papel<sup>4</sup>. Ou seja, criminosos realizam ações para ganhar apoio dos moradores.

Sobre isso é importante citar o PL nº 4.771/12, a respeito do fim dos autos de resistência que vitimam milhares de jovens negros anualmente sob a desculpa de morte após “confronto armado”. Optou-se por transcrever na íntegra<sup>5</sup> o referido projeto, a fim de melhor entendimento dos motivos que o justificam e características do mesmo:

Art. 1º Os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares.” (NR)

“Art. 162. § 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

---

<sup>4</sup> Em várias comunidades dominadas pelo tráfico de drogas, traficantes costumam presentear moradores com botijão de gás, cestas básicas auxílio funeral, dentre outros. Ao realizarem tais ações, os criminosos ganham a confiança e apoio dos moradores, que podem até mesmo escondê-los em suas casas durante as incursões policiais.

<sup>5</sup> Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1027001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1027001) Acesso em 27/10/2021.

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei aqui apresentado surgiu a partir da comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal. Da análise cotidiana de ações que envolvem o emprego de força letal policial,

designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”, constata-se que vários casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, no mais das vezes, consolida-se a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime doloso. Destaca-se que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos. Notou-se, assim, que a partir da classificação de um caso como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz deixam de ser adotados. Conforme relatam os profissionais que atuam com esta temática, a análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime. Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos não só representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, podemos mencionar os princípios das Nações Unidas para a prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais, adotado em 24 de maio de 1989: “Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos [...]” Ainda com relação a estes princípios das Nações Unidas, sobre a condução da investigação: Deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugiram óbito por razões anormais nessas circunstâncias. Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte. Deve incluir ainda autópsia adequada, coleta e análise de qualquer prova física ou documental, bem como relatos de testemunhas. A investigação deve distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. A eficácia de uma investigação implica, dentre outros fatores, na sua imparcialidade. Destarte, deve a investigação ser capaz de determinar se a força utilizada foi ou não justificada

segundo as circunstâncias presentes no caso concreto e a identificar e punir os responsáveis em caso de eventual abuso. Com efeito, o Projeto encontra-se em conformidade com os direitos fundamentais, como o direito ao devido processo legal por meio da condução de uma investigação sistematizada e a busca da redução de falhas, o que se mostra imprescindível para coibir práticas violadoras de direitos humanos. Nesse contexto, o projeto ora proposto garante a preservação dos meios de prova em relação à perícia, à coleta, conservação e exame dos vestígios e a coleta da maior amplitude possível de elementos materiais aptos a permitir a correta e isenta apuração pelos órgãos do sistema de justiça, sempre que da ação dos agentes do Estado resultar ofensa à integridade corporal ou à vida de qualquer cidadão. A proposta assegura ainda que não haverá mais uma tramitação específica de procedimentos que tenham como objeto central a resistência, sempre que esta tiver como resultado uma ofensa física ou mesmo morte. Nesses casos, deverá ser respeitada a apuração primordial tanto do evento morte quanto das eventuais lesões corporais, segundo as competências materiais determinadas pela legislação vigente e aplicadas a tais atos. Afasta-se assim, qualquer possibilidade de que uma eventual resistência de um cidadão a ordem legítima de autoridade pública prevaleça sobre eventual consequência letal da ação do agente público. Nesse sentido, a aprovação do referido projeto proporciona a ampliação do controle e da fiscalização sobre a atividade de segurança pública, de maneira eficiente e independente, de modo a diminuir excessos e garantir a responsabilização pelos atos que não esteja condizentes com as conquistas do Estado Democrático de Direito e com os anseios sociais pela redução da violência estatal e da letalidade de suas ações. Em razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Em pesquisa realizada sobre a adesão popular a este projeto de lei, o gráfico a seguir mostra os percentuais, evidenciando que a grande maioria da população concorda que deve haver uma maior apuração das circunstâncias que levam às mortes nos autos de resistência.

#### **Gráfico 8 – Posição sobre necessidade de maior rigor na apuração dos autos de resistência**



Fonte: <https://pt.globalvoices.org/2015/02/10/entenda-o-que-e-o-auto-de-resistencia-no-brasil-e-o-que-esta-sendo-feito-para-acabar-com-eles/>

Na próxima seção será analisada a questão da letalidade policial quando os policiais estão em serviço ou fora dele, ao mesmo tempo em que se discute também a violação dos direitos humanos dessas vítimas.

### 3.4 A LETALIDADE POLICIAL DENTRO E FORA DE SERVIÇO

Em um estudo sobre a letalidade de civis por policiais no estado da Bahia, Soares (2019) se refere a uma “cultura” bastante presente entre estes profissionais, denominada de “corte”, ou seja, o ato de matar criminosos ou suspeitos de crimes. Tal prática é bastante comum, no entanto, considerada pelos policiais entrevistados na pesquisa como algo cometido por uma “banda podre” ou policiais mais antigos, ou seja, um procedimento que tinha mais força no passado. No entanto, nota-se que o problema persiste e com muito mais visibilidade que antes, principalmente com o advento das redes sociais e dos vídeos feitos por qualquer smartphone.

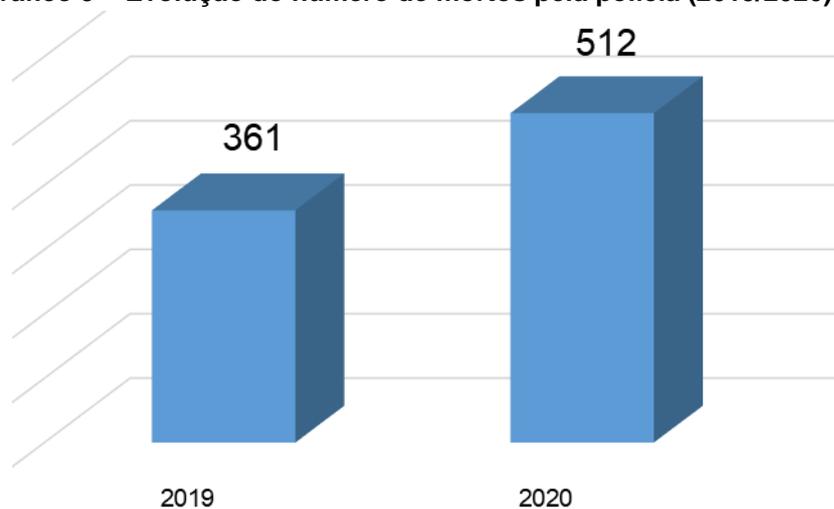
Ressalta-se que na grande maioria dos casos em que há morte de civis por policiais, estes citam o auto de resistência como motivador para a ação que resultou em morte do suspeito. Simões (2017) afirma que estes policiais pertencentes à cultura do corte apoiam-se nos autos de resistência para justificar as execuções, aplicando como que uma pena de morte ilegal, contrariamente ao que se prega na Constituição Federal.

A Bahia possui uma das maiores taxas de letalidade policial do Brasil (cerca de 47,2 assassinados para cada grupo de 100 mil habitantes), aliada a uma igualmente alta

taxa de homicídios<sup>6</sup>, ficando atrás apenas de Rio Grande do Norte, Sergipe e Amapá, com 55,6, 51,5 e 51,1 respectivamente. Tais valores estão bem acima da média nacional, que é de aproximadamente 29,2 (IPEA, 2021).

Além disso, no estado baiano o número de mortes cresceu substancialmente, mesmo em um contexto de pandemia, em que o isolamento social obrigatório para conter o vírus tendesse a manter mais as pessoas em casa. Mais uma vez a média da Bahia ficou acima da média nacional, conforme pode ser visto em maiores detalhes no gráfico 9.

**Gráfico 9 – Evolução do número de mortos pela polícia (2019/2020)**



Fonte: FBSP (2020).

De acordo com a análise do gráfico acima, em termos absolutos, houve aumento no número de assassinados pela polícia entre 2019 e 2020. Em termos relativos, houve também um incremento desse quantitativo, com cerca de 41,3% de aumento (FBSP, 2020).

Rocha (2013) explica que um dos grandes problemas da polícia militar brasileira no que tange às altas taxas de letalidade é o fato de ter sido uma instituição de segurança pública capacitada para resolver problemas de um regime ditatorial em uma sociedade democrática. Ou seja, a realidade social mudou, e com ela, precisa mudar também a forma de atuação policial. Embora as taxas de homicídios no país tenham decaído

---

<sup>6</sup> A taxa de homicídio é o quociente entre o número de homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes, ou seja,  $\frac{\text{n}^\circ \text{ de homicídios}}{100.000}$ , assim, quanto maior o quociente, maior a taxa de homicídio.

sobremaneira desde 2003, ainda são excessivamente altas, tendo aumentado na região Norte e Nordeste.

Um dos fatores citados em praticamente todos os estudos sobre letalidade policial no país é a redução do estresse vivido pelos agentes de segurança pública. Segundo Santos et al. (2018) em um estudo sobre estresse e qualidade de vida destes profissionais, a maior parte dos policiais entrevistados relataram que não são acompanhados por psicólogos, mas que reconhecem a necessidade de terem esse serviço disponível.

Outro elemento considerado como necessário à redução drástica da letalidade policial é a criação de uma polícia cidadã, nos moldes da polícia comunitária que se vê em diversas partes do mundo, inclusive em algumas experiências pioneiras no Brasil, como Distrito Federal, Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, e iniciativas experimentais em algumas comunidades de Salvador.

## **4 ANÁLISE JURÍDICA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR AÇÕES LETAIS DA POLÍCIA**

Por fim, este capítulo evidenciará os princípios que devem ser resguardados para viabilizar o sistema jurídico previsto na Carta Magna, e demonstrar que é possível um modelo policial que respeite a democracia e os direitos de cada cidadão.

### **4.1 A PRESENÇÃO DA INOCÊNCIA, A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A presunção de inocência está amparada sob a égide do artigo 5º da Carta Magna, qual seja, a de que todos são considerados inocentes até que se prove o contrário, quer dizer, a menos que se tenha realizado um inquérito policial e o devido processo legal tenha sido instituído, ninguém pode ser considerado culpado.

Na verdade, de acordo com Buonamici (2011), do ponto de vista jurídico, o princípio da presunção da inocência não quer dizer que uma pessoa será considerada inocente, mas que esta terá direito a um julgamento, em que lhe será assegurado e garantido todas os direitos a apresentação de provas, ou seja, aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

No artigo 5º da Constituição Federal, inciso LIV está assegurado que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ou seja, há a necessidade de se proceder a um inquérito ou investigação, e a partir desta, apresentação de todas as provas (de ambos os lados do conflito de interesses) a fim de que se prove a culpabilidade ou inocência do acusado. De qualquer forma, não poderá haver arbitrariedade do Estado na aplicação de penas ou sanções (BITENCOURT, 2012).

Ao analisar os casos de prisão provisória e a sua constitucionalidade, porém, as opiniões são várias e discordantes em muitos aspectos. Tal instituto tem sido utilizado indiscriminadamente como uma forma substituta da pena de prisão, ferindo o artigo 5º e o princípio da presunção da inocência. No entendimento do autor, é como se o juiz já atribuísse uma culpa ao suspeito, e lhe privasse dos seus direitos

constitucionais, sequer exigindo as provas existenciais do crime ou delito cometido, ou provando-se ainda a autoria. Embora tal princípio esteja presente como um dos principais direitos e garantias individuais na Constituição, suas origens remontam à legislação norte-americana, sendo que estudiosos mencionam que a origem deste princípio tivesse sido aplicado em inícios do século XVIII (MARIOTTI, 2008).

Entretanto, Silveira (2001) aponta que já em meados do século XIII já tinham sido esboçados os princípios e pressupostos do *due process of law*, com o regime de João Sem Terra, no ano de 1215, que elaborou um documento (*Carta de Libertatibus*), que de certa forma limitava o poder do monarca, regulando o exercício de seu poder. Mas foi no ano de 1354 que primeiro surgiu o termo que denota o devido princípio legal, no Parlamento Inglês, por intermédio do Rei Edward III.

No Brasil – pelo menos até o fim da década de 1930 – esta [a autotutela] era a forma mais usual de resolver lides e controvérsias no país, principalmente porque ainda não existia, nos primeiros períodos da colonização, um desenvolvimento dos instrumentos jurídicos. Na verdade, não existia nem mesmo os mecanismos mais simples do Direito, resultando em abusos do poder e desequilíbrios resultantes do princípio da ‘lei do mais forte’. O direito processual, portanto, surgiu como uma necessidade de equilibrar o exercício da função jurisdicional, evitando assim a polarização das decisões em favor daqueles que detivessem maior poder e força política e econômica (BITENCOURT, 2012).

Segundo Capez (2012a), o processo jurídico é o meio legal e exclusivo do Direito brasileiro, para que tanto os litigantes quanto os acusados possam exercer seus direitos de ampla defesa, estabelecendo então um julgamento imparcial e eficaz. Trata-se de um avanço jurídico, pois assegura que os envolvidos tenham a devida garantia de sua liberdade, ou então, que não seja privado de bens ou de seus direitos (ou mesmo do seu direito à segurança e a própria vida, como no caso do Direito Penal) sem a instauração de um processo legal.

A crítica que muitos especialistas no Direito fazem – incluindo diversos magistrados – é que a prisão provisória fere o princípio do devido processo legal, haja vista que nem mesmo houve um processo, ou a conclusão do inquérito legal, levando a situação de

desrespeito aos princípios humanitários previstos na Constituição Federal. Outro princípio que é bastante abordado, mas que na maior parte das vezes também não é levado em consideração quando da prisão temporária é o da presunção da inocência, que será objeto de análise da próxima seção.

A presunção de inocência está amparada sob a égide do artigo 5º da Carta Magna, qual seja, a de que todos são considerados inocentes até que se prove o contrário, quer dizer, a menos que se tenha realizado um inquérito policial e o devido processo legal tenha sido instituído, ninguém pode ser considerado culpado. Na verdade, de acordo com Silva (2011), do ponto de vista jurídico, o princípio da presunção da inocência não quer dizer que uma pessoa será considerada inocente, mas que esta terá direito a um julgamento, em que lhe será assegurado e garantido todos os direitos a apresentação de provas, ou seja, aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

A Constituição Federal de 1988 no supracitado artigo que se refere à presunção da inocência, entendido também como o princípio da não culpabilidade. Nesse sentido Silva (2011, p. 13) tece alguns esclarecimentos sobre o mesmo:

[...] segundo este princípio, para se reconhecer a culpa de um indivíduo no cometimento de um ilícito penal, é necessário o transcurso de um processo penal que condene o acusado e que não caiba mais recurso contra a decisão. Antes de estabelecer-se como definitiva, ninguém poderá ser considerado culpado, mantendo-se dessa forma a primariedade do réu até que a decisão transite em julgado.

Ao analisar os casos de prisão provisória e a sua constitucionalidade, porém, as opiniões são várias e discordantes em muitos aspectos. Silva (2009), por exemplo, acresce que tal instituto tem sido utilizado indiscriminadamente como uma forma substituta da pena de prisão, ferindo o artigo 5º e o princípio da presunção da inocência. No entendimento do autor, é como se o juiz já atribuísse uma culpa ao suspeito, e lhe privasse dos seus direitos constitucionais, sequer exigindo as provas existenciais do crime ou delito cometido, ou provando-se ainda a autoria.

Castro (2005) também é adepto do entendimento de que a prisão provisória fere frontalmente o princípio da presunção de inocência, pois para ele, as informações necessárias para que se restrinja a liberdade de uma pessoa sob o simples argumento de resguardar ou proteger o andamento do inquérito policial e do processo são fracas e inconsistentes, carecendo de maior respaldo jurídico. Na visão desse autor, os elementos teórico-jurídicos que sustentam a prisão provisória são frágeis, tal como ele expõe:

[...] deixando à mercê do magistrado a prisão de qualquer indivíduo que em tese apresente qualquer tipo de ameaça (algo indefinível materialmente) ao bom andamento da fase processual. Além de ser uma modalidade odiosa e violar direitos fundamentais de qualquer ser humano, é também inconstitucional, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. A presunção de inocência e o direito à liberdade provisória, garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LVII e LXVI, são ignorados pela lei mencionada (CASTRO, 2005, p. 8).

Neste diapasão, França (2011) estabelece que a prisão provisória neste caso fere o princípio da presunção da inocência de maneira “formal”, valendo-se da chamada “doutrina da lei e ordem”, pois vive-se numa sociedade em que a impunidade faz exigir uma forma mais célere e firme de punição. No entanto, o mesmo autor elenca uma série de indagações a serem feitas para se avaliar a aplicação da prisão provisória em detrimento do esmagamento de princípios fundamentais:

Uma primeira ordem de indagações se impõe: Haveria legitimidade numa restrição do direito de liberdade para alcançar fins investigativos? Tal providência não se afasta dos fins legítimos das medidas cautelares do processo penal? Os incisos deste artigo 1º [da Lei nº 7.960/89] devem ser combinados entre si ou aplicam-se de forma autônoma? (FRANÇA, 2011, p. 16). [Grifo da autora].

Os incisos mencionados pelo autor são:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal,

de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso; b) sequestro ou cárcere privado; c) roubo; d) extorsão; e) extorsão mediante sequestro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) rapto violento; i) epidemia com resultado de morte; j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio, em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas; o) crimes contra o sistema financeiro; p) crimes previstos na Lei de Terrorismo (BRASIL, 1989).

Porém, o ordenamento jurídico evolui – ou tende a evoluir com o tempo – afinal, uma das fontes de direito são os costumes e estes mudam e se transformam com o passar das gerações. Sendo assim, percebe-se que os pressupostos que levaram à imposição da prisão temporária já estão defasados e, portanto, precisam dar lugar a outros dispositivos apropriados.

#### 4.2 A IDEIA DE POLÍCIA CIDADÃ E COMUNITÁRIA COMO ALTERNATIVA AO ATUAL MODELO DE POLICIAMENTO

Diante do que foi explanado nos capítulos anteriores, fica evidente que o atual modelo de policiamento, com suas altas taxas de letalidade e discriminação às pessoas negras e menos favorecidas economicamente, precisa dar lugar a uma polícia mais próxima da comunidade. De acordo com Rocha (2013), a questão da segurança pública perpassa várias políticas e abrange diversas áreas, sendo que para esses autores a polícia carece de uma estrutura desburocratizada, necessitando de uma ingerência mais preocupada com os aspectos sociais que envolvem a criminalidade e não apenas a pura e simples repressão. Na verdade, trata-se de desenvolver uma polícia mais voltada para a conjuntura e estrutura que permeiam a sociedade.

No campo jurídico, cada vez mais vem chamando atenção como método eficaz e alternativo de combate à criminalidade o conceito de Mediação de Conflitos, que é uma forma extrajudicial autocompositiva de resolução de controvérsias, e que está sendo aplicada gradativamente em situações envolvendo a segurança pública,

associada ao Policiamento Comunitário<sup>7</sup>. Diversos tipos de conflitos e lides podem ser resolvidos facilmente – ou pelo menos com o mínimo de intervenção judicial, o que ainda ajuda a diminuir o tempo de resolução das controvérsias (AZEVEDO et al., 2013).

Um dos argumentos que balizam a Polícia Comunitária como alternativa ao atual modelo é o fato de que a criminalidade é uma mazela social e inerente à natureza humana e a própria sociedade, sendo impossível a sua supressão total, mas a sua manutenção em níveis mínimos, aceitáveis segundo parâmetros de organizações e instituições ligadas a políticas de segurança pública. Mesmo nas sociedades mais civilizadas e seguras do mundo, ainda ocorrem crimes, corroborando com a sua teoria e a realidade empiricamente observada (BITENCOURT, 2001).

Segundo Cavalcanti e Neto (2017), o crime é uma constante na sociedade em grande parte porque nem todos os indivíduos são contemplados pelas políticas e programas sociais dos governos, gerando desigualdades socioeconômicas. De acordo com esse pensamento, a criminalidade acontece porque as autoridades políticas preocupam-se pouco com a origem dos problemas sociais, ou seja, não atacam as origens e causas das mazelas e desigualdades. Ainda hoje se percebe que as autoridades se preocupam mais com a repressão que com a prevenção.

O policiamento comunitário é um dos muitos modelos disponíveis na segurança pública, tendo sido intensificado com mais frequência e rigor entre as décadas de 1970 e 1980, quando vários países passaram a investir em arquétipos visando diminuir a criminalidade com a aplicação de medidas preventivas e baseadas num maior contato com a população (ROCHA, 2013).

O policiamento comunitário da forma como conhecemos atualmente teve origem nas décadas de 1970 e 1980 em países da América do Norte (EUA) e em algumas nações da Europa Ocidental (Alemanha, Inglaterra e França), no qual a segurança pública passou a se constituir numa convergência entre os anseios da população civil em ser

---

<sup>7</sup> Algumas experiências exitosas de Policiamento Comunitário vêm sendo implementados em cidades como Brasília, São Paulo, Belo Horizonte e algumas iniciativas experimentais no Rio de Janeiro e até mesmo em algumas comunidades na Bahia.

protegida e ter seus direitos assegurados e garantidos pelas forças policiais. Ou seja, o respeito aos direitos humanos e a prevenção é o principal elo entre o diálogo com a comunidade e a manutenção da ordem pública (OLIVEIRA, 2019).

Nesse caso, a prevenção de delitos e a conseqüente redução da criminalidade seriam metas perenes a ser perseguida pelo policiamento comunitário, tendo a comunidade como principal parceira nesse intento. Outro aspecto característico deste tipo de política de segurança pública é o enfrentamento do crime de maneira descentralizada, de modo que as frentes de atuação da polícia se dariam na forma de núcleos ou unidades implantados em locais onde a incidência de delitos é muito grande, conforme o modelo de Unidade de Polícia Pacificadora implementado no Rio de Janeiro e outros estados brasileiros (CAVALCANTI; NETO, 2017).

Em São Paulo, a experiência com o policiamento comunitário foi um pouco mais tardia, sendo implementado apenas em 1997, e integrando vários setores da comunidade e sociedade paulista, como por exemplo, empresários locais, líderes comunitários, vereadores, dentre outros. Estudos apontam que após o lançamento do projeto de policiamento comunitário, traduzido no conceito de polícia cidadã, os níveis de criminalidade decaíram continuamente em toda a década de 2000, sofrendo um retrocesso na década seguinte (ROCHA, 2013).

Embora não exista um modelo perfeito de policiamento, principalmente do ponto de vista jurídico, muitos consideram a Polícia Cidadã ou Comunitária como sendo aquela que foca mais no aspecto preventivo e de aproximação com a comunidade à qual está inserida. Rodrigues (2010) ressalta que antes da Polícia Comunitária ser uma realidade presente maciçamente no Brasil, deve-se antes promover na sua formação nas academias valores que ressaltem a pluralidade de ideias, visões de mundo do outro, assim como respeitar as diferenças. Os profissionais de segurança precisam saber reconhecer as demandas sociais que os diferentes grupos que formam a sociedade, e ter na mediação de conflitos a melhor maneira de solucionar uma lide, e não a violência. De fato, nas palavras do próprio autor acima citado:

Assim, a Polícia Militar é uma instituição social resultante do avanço das Relações sociais, e em especial das novas configurações do espaço, cujo

objetivo primário era conceder a proteção social como a principal forma de expressão da autoridade. Nesse contexto, a formação do policial militar deve estar intimamente ligada à sociedade para que ele possa compreender a sua forma de organização e as características sócio-políticas e culturais da comunidade em que deverá atuar (RODRIGUES, 2010, p. 78).

Importante também destacar que com a implementação da Polícia Comunitária, dificilmente os moradores das comunidades irão recorrer a criminosos para suprir demandas de segurança ou outras necessidades, porque nestes locais a mão do Estado já se fará presente. O índice de criminalidade nessas comunidades é reduzido significativamente, justificando o emprego desse modelo de policiamento (GOMES, 2016).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar o modelo de segurança pública, mediante a análise da violência e letalidade policiais nas ações ostensivas, tomando como base principalmente os fatos ocorridos na Bahia. Os resultados da pesquisa bibliográfica revisional permitiram concluir que apesar dos números de óbitos decorrentes de ações policiais tenham caído em alguns estados, mais notadamente São Paulo e Pernambuco, em boa parte dos demais os índices de homicídios apresentaram alta.

Além do exagerado índice de letalidade policial, nota-se também que as ações repressivas e de enfrentamento à criminalidade tem como alvo principal os jovens negros, residentes de comunidades periféricas, em que predominam a ausência do Estado na forma de políticas públicas que possam suprir as demandas sociais. Em muitas dessas comunidades traficantes de drogas costumam oferecer “ajuda” aos jovens carentes, que passam a considerá-los como substitutos do Estado.

Resultado dessa conjuntura é um grande número de mortos nas incursões policiais, sob o registro de “autos de resistência”, ou então um sistema carcerário superlotado e com desrespeito flagrante aos direitos humanos, que são continuamente violados. Entre esses direitos desrespeitados, estão o direito da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e de um julgamento justo.

A garantia de defesa é um dos princípios do Direito brasileiro, que conforme mencionado anteriormente neste trabalho, tal princípio deriva do inciso LV, artigo 5º da CF/88. Sempre que ocorrerem delitos, crimes ou transgressões à legislação, sobretudo a Penal, ou mesmo acusação contra uma pessoa (ligada ou não ao funcionalismo público), esta pode então contar com os mecanismos democráticos da ampla defesa, baseada no princípio do contraditório, que por sua vez, consubstancia-se no chamado *due process of law*, ou seja, o devido processo legal.

Entende-se que em muitos casos o princípio constitucional da presunção da inocência é violado pela prisão provisória, que se depreende que todos deverão ser considerados inocente até que se prove o contrário, e que os mesmos tenham direito a ter um julgamento imparcial e lhes seja assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Acresce-se a isso o princípio do devido processo legal (*due process of law*), que surgiu nos Estados Unidos, mas que tem aplicabilidade (ou deveria ter) em praticamente todos os regimes democráticos. Cabe aos legisladores formularem leis e normas que visem a proteção da sociedade, e a esta cabe exigir essa formulação e renovação dos Códigos que regem a coesão e paz sociais, sob pena de se realizarem infinitas discussões sem a sua resolução, simplesmente por interesses diversos que não sejam resguardar o bem-estar geral.

Outro aspecto presente na polícia comunitária é a participação popular em questões envolvendo segurança pública, além de projetos que visem a inserção dos membros da comunidade e redução dos índices de criminalidade. Na comunidade do Calabar (Salvador/BA), por exemplo, há a realização de oficinas e projetos de cidadania com amplo apoio da população local, como a prática de esportes e estímulo a valores como trabalho social e aprendizado de algumas profissões, principalmente entre os mais jovens.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006;

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês / Associação dos Magistrados Brasileiros.** 2.ed. Brasília: AMB, 2007;

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2010;

AZEVEDO et al., (Org.), André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial.** 4. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013;

AZEVEDO, Rodrigo G. DUTRA, Luiza C. M. FREIRE, Christiane R. **A legitimação da violência policial como estratégia de governo – um estudo de caso do Rio Grande do Sul.** São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2020;

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 1996;

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001;

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os direitos humanos. **Semana Acadêmica Revista Científica**, v. 1, n. 48, 2013. Disponível em <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_yara\\_semana\\_academica.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_yara_semana_academica.pdf)>. Acesso em 29/10/2021;

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados**. Brasília (DF): MJ, 2008. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>> Acesso em 20/09/2021;

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi**, v. 14, n. 26, pp. 162-173, jan./jul., 2013. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/topoi/a/DHMRHs7m6cVjgrpqYzN8NYh/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em 23/10/2021;

BUONAMICI, Sérgio Claro. Direito Fundamental Social à Segurança Pública. In: São Paulo/UNESP: **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 21, 2011. Disponível em <>. Acesso em 15/10/2021;

CAPEZ, **Fernando**. **Curso de Direito penal: Parte geral**. Vol. 1. Salvador, 2016;

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2008;

CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros; NETO, Felix Araújo. **Populismo punitivo e o caráter seletivo do sistema**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, 2017;

CICV. Comissão Internacional da Cruz Vermelha. **Normas e padrões internacionais relativos à função policial**. Genebra (Suíça): CICV, 2016;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0. [Cadastro Nacional de Presos]**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em 20/10/2021;

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/guia\\_pr%c3%a1tico\\_de\\_atua%c3%a7%c3%a3o\\_do\\_mp\\_na\\_prote%c3%a7%c3%a3o\\_%c3%a0s\\_v%c3%actimas\\_de\\_criminalidade\\_digital.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/guia_pr%c3%a1tico_de_atua%c3%a7%c3%a3o_do_mp_na_prote%c3%a7%c3%a3o_%c3%a0s_v%c3%actimas_de_criminalidade_digital.pdf)>. Acesso em 28/10/2021;

CNPG. Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Manual Nacional do controle externo da atividade policial**. Goiânia: MP, 2009;

CORDEIRO, Ivana Oliveira. **Accountability e qualidade da atividade policial na segurança pública**. Salvador: Repositório Institucional da UFBA, 2014;

COSTA, Alisson da Silva. **Considerações a respeito da dignidade humana a partir de Ronald Dworkin no contexto do direito penal: a explicitação da ineficiência do sistema penal na efetivação dos direitos humanos**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, 2017;

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade Ivone Freire Costa Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social**. Salvador: EDUFBA, 2005.

**Curso de Direito Penal: parte geral**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008;

CURY, Nafêz Imamy Sinício Abud; OLIVEIRA, Marcos Antônio Nunes de. **Preservação da ordem pública: atribuição constitucional das polícias militares**. Brasília: PMDF, 2018. Disponível em <[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4199/1/preserva%20da%20ordem%20p%20bablica\\_atribui%20constitucional%20das%20pol%20adcias%20militares.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4199/1/preserva%20da%20ordem%20p%20bablica_atribui%20constitucional%20das%20pol%20adcias%20militares.pdf)>. Acesso em 24/10/2021;

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020**. FBSP, 2020. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em 27/10/2021;

FERNANDES, Francilene Gomes. **O estado brasileiro violador de direitos humanos: a violência policial em São Paulo**. Vitória: XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2 a 7 dez., 2018. Disponível em <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22696/15178>>. Acesso em 27/10/2021;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Trad. de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987;

GODOI, Rafael (et al.). Letalidade policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de "resistência seguida de morte" na cidade de São Paulo. **Revista de Estudos Sociais**, n. 73, pp. 58-72, jul./set., 2020. Disponível em <<https://journals.openedition.org/revestudsoc/48112>>. Acesso em 30/10/2021;

GOMES, Indiara Thomaz Froes. **Um herói manchado de sangue: aspectos sobre a letalidade policial brasileira**. [Monografia]. 58p. Belo Horizonte: UFMG, 2016. Disponível em <[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4320/1/Um%20Her%c3%b3i%20Manchado%20de%20Sangue\\_Aspectos%20sobre%20a%20letalidade%20Policial%20Brasileira.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4320/1/Um%20Her%c3%b3i%20Manchado%20de%20Sangue_Aspectos%20sobre%20a%20letalidade%20Policial%20Brasileira.pdf)>. Acesso em 30/10/2021;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1**. Rio de Janeiro: Impetus LTDA, 2015;

HASSEMER, Winfried; MUNOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001;

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Perfil dos estados e municípios brasileiros, 2014**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94541.pdf>>. Acesso em 24/10/2021;

IPEA. Instituto de Política Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2021. Disponível em <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>> Acesso em 08/10/2021;

JÚNIOR, Domício Proença; MUNIZ, Jacqueline. **Operações Especiais Policiais e Segurança Pública**. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2017;

JÚNIOR, Gilberto Costa de Amorim. **O controle externo da atividade policial pelo ministério público do estado da bahia nos anos de 2014 e 2015**. Salvador: Repositório Institucional da UFBA, 2017;

JUSBRASIL. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais. CNJ.** Disponível em: [https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/218953509/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-](https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/218953509/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20LEP,albergado%2C%20aqueles%20em%20regime%20aberto.)

penais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20LEP,albergado%2C%20aqueles%20em%20regime%20aberto. 2015;

KANT DE LIMA, Roberto. **Éticas e Práticas na Segurança Pública e na Justiça Criminal.** In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014;

KOBIELSKI, Mariana Balestrin. **Discurso da punição: a absorção da manifestação popular pelo poder judiciário.** São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2019;

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008;

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. São Paulo: Revista de Direito FGV, v. 12, n. 1, pp. 49-85, jan./abr., 2016. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k8CfD9XbDpJ8vzyfJqXP3qN/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em 29/10/2021;

LIPSKY, Michael. **Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos.** Brasília: ENAP, 2019;

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal. v. 1.** Campinas: Bookseller, 1997;

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal. 4.** Ed. São Paulo: Atlas, 1994;

NOTA, David Adriano; AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Violação de direitos humanos por agentes da polícia no ato da Investigação. Porto Alegre: **Revista da faculdade de Direito da UFRGS**, n. 36, pp. 55-752, ago. 2017. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72749/43552>>. Acesso em 28/10/2021;

OEA/CIDRH. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. CIDRH/OEA, 2021;

PORTELLA, Alessandra Matos. **Direito de punir: reflexos sobre os pressupostos os fins da pena**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 3, p.16-57, dez. 2017;

RODRIGUES, Marcus Paulo Ruffeil. **Gestão da polícia militar: a cultura institucional como agente limitador da construção de uma polícia cidadã**. [Dissertação]. 93p. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9041/1418705.pdf>>. Acesso em 21/10/2021;

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. 3. ed. Zahar: Rio de Janeiro; Oxford, Inglaterra: University of Oxford Centre for Brazilian Studies, 2006;

ROTH, Ronaldo João. **Aspectos militares da polícia: a polícia no Brasil**. In: Direito Militar em Movimento. v. 2. Curitiba: Juruá, 2016;

SALES, Rodrigo de Paula. Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 13, jan./jun., 2021. Disponível em <>. Acesso em 20/10/2021;

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal – Parte Geral. Vol. Único**. Salvador: Juspodivim, 2019;

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito, 2010;

SANTOS, Márcia Jaciane dos (et al.). Percepção de policiais militares em relação ao estresse ocupacional. **Revista Humanidades**, v. 7, n. 2, pp. 42-54, 2018. Disponível em <[http://revistahumanidades.com.br/arquivos\\_up/artigos/a178.pdf](http://revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a178.pdf)>. Acesso em 26/10/2021;

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011;

SILVA, Carlos Augusto Gomes Souza e. **O trabalho na organização policial militar: natureza e significados atribuídos pelo operador do policiamento ostensivo fardado**. [Dissertação]. 148p. Salvador: UFBA, 2006. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8867/1/5555.pdf>>. Acesso em 24/10/2021;

SILVEIRA, Rafael Alcadipani da; MEDEIROS, Cíntia Rodrigues de Oliveira. O herói-envergonhado: tensões e contradições no cotidiano do trabalho policial. São Paulo: **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 2, pp. 134-153, ago./set., 2016. Disponível em <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/699/243>>. Acesso em 28/10/2021;

SIMÕES, Fabrício Carlos Pichite dos Santos. **Atuação investigativa da polícia judiciária militar estadual em ocorrência de intervenção policial com resultado de óbito de civil em Salvador**. [Dissertação]. 138p. Salvador: UFBA, 2017. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/368/1/dissertacaofabriciocarlos.pdf>>. Acesso em 25/10/2021;

SOUZA, Luis Antônio Francisco de. **Militarização da Segurança Pública no Brasil**. In: MARTINS, Herbert Toledo; LOURENÇO, Luiz Cláudio (Orgs.). Criminalidade, direitos humanos e segurança pública na Bahia. Cruz das Almas (BA): Editora UFRB, 2014. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3924386.pdf>>. Acesso em 24/10/2021;

SOUZA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira. São Luís: **V Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 23 a 27 out., 2011. Disponível em <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/cdvjornada/jornada\\_eixo\\_2011/poder\\_violencia\\_e\\_politicas\\_publicas/policia\\_e\\_sociedade\\_uma\\_analise\\_da\\_historia\\_da\\_seguranca\\_publica\\_brasileira.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/cdvjornada/jornada_eixo_2011/poder_violencia_e_politicas_publicas/policia_e_sociedade_uma_analise_da_historia_da_seguranca_publica_brasileira.pdf)> Acesso em 21/10/2021;

TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 3, n. 4, pp. 3081-3119, 2014. Disponível em <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/04/2014\\_04\\_03081\\_03119.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/04/2014_04_03081_03119.pdf)>. Acesso em 27/10/2021;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004;

VEIGA, Célia Christina Pereira da Silva; SOUZA, José dos Santos. **A produção científica sobre formação dos policiais militares no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo. 2018;

VEIGA, Célia Cristina Pereira da Silva. **Reforma do Estado, Segurança Pública e Formação dos Soldados da PMERJ**. Seropédica (RJ): 2016. Dissertação [Mestrado em Educação] – Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ZACKSESKI, Cristina Maria. NETO, Edí Alves de Oliveira. FREITAS, Felipe da Silva. **Controle interno da atividade policial: um estudo sobre as Corregedorias Cíveis e Militares do Nordeste brasileiro**. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.